

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO
(STALKING) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ANA CAROLINA RACHED CATELLI

São Paulo

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO
(STALKING) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ANA CAROLINA RACHED CATELLI

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2022

Dedico este trabalho aos meus pais, Renata e José Mário, à minha irmã, Ana Paula, aos meus tios, Marcelo, Cláudia e Sérgio, e aos meus avós maternos e paternos, Nagib (*in memoriam*), Iracema (*in memoriam*), José Mario e Sônia. O carinho e o apoio de vocês foram imprescindíveis para a superação de todas as etapas da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, aos meus pais Renata William Rached Catelli e José Mario Catelli Filho, pelo apoio incondicional que me deram, não só durante a elaboração deste trabalho, como também ao longo de toda a minha graduação.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Doutor Motauri Ciocchetti de Souza, por ter sido um professor excepcional de direito penal, e por todos os valiosos ensinamentos, que foram fundamentais para que eu concluísse o meu trabalho.

Não poderia deixar de mencionar os meus amigos, Thomaz Budavári Malheiros e Isabella Brandão Ramos, que ouviram, pacientemente, enquanto eu contava alguns dos casos mais absurdos de stalking sobre os quais pesquisei.

Por fim, agradeço às minhas futuras colegas de equipe e de profissão, Cristiane Oliveira, Paula Bronzieri Pugliese, Patrícia Mazeto Melo e Rebeca Ferreira Duarte Cid, por serem tão compreensivas, me incentivarem, e me motivarem ao longo dos últimos três meses da minha graduação.

SUMÁRIO

RESUMO	6
I - A CONDUTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE PERSEGUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR: ASPECTO HISTÓRICO	8
1 Enquadramento anterior à tipificação pelo artigo 147-A do Código Penal	8
2 Artigo 3º da Lei 14.132/2021: a questão da <i>abolitio criminis</i> e a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa	9
II - ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO	14
1 Sujeito Ativo	14
1.1 Stalker rejeitado.....	14
1.2 <i>Stalker</i> ressentido/retaliatório	16
1.3 <i>Stalker</i> carente.....	19
1.4. Stalker conquistador incompetente	23
1.5. <i>Stalker</i> predador e a problemática dos crimes sexuais comuns.....	26
1.5.1. Transtorno exibicionista: perseguição ou ato obsceno?	28
1.5.2. Transtorno do sadismo sexual: <i>stalking</i> ou ato preparatório?	29
2 Sujeito passivo.....	32
2.1. A vítima de <i>stalking</i> em números.....	32
2.2. Aspectos comportamentais das vítimas de perseguição.....	36
3 Conduta	38
3.1. A conduta típica de perseguição – artigo 147-A do Código Penal	38
3.2. Modalidades majoradas.....	44
4. <i>Cyberstalking</i> e condutas correlatas.	46
4.1. <i>Stalking</i> versus <i>cyberstalking</i>	46
4.2. Tipos de <i>cyberstalking</i> e condutas mais frequentes	47
4.2.1. Assédio por comunicação direta	48
4.2.2. Assédio por uso da internet	48
4.2.3. Assédio por intrusão informática.....	50
III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TIPIFICAÇÃO	51
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo analisar a suficiência e a abrangência do novo crime de perseguição (*stalking*), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 14.132/2021 e tipificado pelo artigo 147-A do Código Penal. Diante da escassez de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que indiquem, com clareza, as situações que ensejam a incidência do delito, e do desconhecimento do legislador a respeito dos fenômenos que pretendia tipificar, este estudo se ocupa de fazer uma análise histórica, criminológica e vitimológica do *stalking*, por meio do levantamento de dados, da apresentação de casos reais, e da exposição de elementos comportamentais de autores e vítimas dessa infração penal. Além disso, aspectos estruturais e elementares do tipo são salientados, de forma a estabelecer comparações entre a realidade fática e as condutas típicas estabelecidas na lei, e a demonstrar as opções falhas e equivocadas dos parlamentares durante a elaboração do artigo que instituiu o ilícito penal.

Palavras-chave: *stalking*, suficiência, abrangência

ABSTRACT

This study's main objective is to analyse the scope and the sufficiency of the new stalking crime, introduced in the Brazilian legal system by the Federal Law 14.132/2021 and defined by article 174-A of the country's Criminal Code. Given the scarcity of doctrinal and jurisprudential positions that indicate the situations that give rise to the incidence of the crime, and the lack of knowledge of the legislator about the phenomena that he intended to typify, this study aims to make a historical, criminological, and victimological analysis of stalking, through the survey of data, the presentation of real cases, and the exposure of behavioral elements of perpetrators and victims of this criminal offense. Furthermore, structural and elementary aspects of the type are highlighted, in order to establish comparisons between the factual reality and the typical conducts established in the law, and to demonstrate the faulty and mistaken options of the parliamentarians during the elaboration of the article that instituted the crime.

Keywords: *stalking*, scope, sufficiency

INTRODUÇÃO

Em sua acepção original na língua inglesa, o termo “*stalking*”, derivado do verbo “*to stalk*” era utilizado para descrever um comportamento animal predatório muito peculiar. Ao invés de simplesmente investirem contra suas presas de forma aleatória, alguns predadores ficam à espreita, observando, e avaliando o melhor momento para surpreendê-las. A partir da década de 90, o vocábulo recebeu nova conotação, e foi apropriado por diversos ramos das ciências humanas, para descrever atos de perseguição, assédio, importunação e vigilância praticados por pessoas. Na essência, os “*stalkers*” costumam ter *modi operandi* muito semelhantes aos dos predadores. Eles também observam suas vítimas à distância, vão ao encalço delas, descobrem onde moram, o que fazem, os locais que frequentam, etc. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve uma série de fatores, e que pode causar inúmeras consequências, não só para a pessoa que é perseguida, como também para todos aqueles que a cercam.

Em 2021, o Brasil aderiu a uma tendência mundial de criminalização das condutas de *stalking*. A Lei 14.132/2021 introduziu no Código Penal o artigo 147-A, com o objetivo de punir e prevenir os atos de *stalkers*.

Apesar de o delito ser considerado como uma inovação, a doutrina e a jurisprudência pátrias ainda não se ocuparam dos temas a ele relacionados de forma significativa. Poucos juristas se preocuparam com a análise de compatibilidade entre as condutas típicas previstas na lei e a realidade fática do *stalking*, e praticamente não existem estudos que avaliem a suficiência do novo dispositivo.

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos: o crime de perseguição, da maneira como está previsto no artigo 147-A do Código Penal, é capaz de abranger, satisfatoriamente, a complexa sequência de eventos inerente ao *stalking*? Há correspondência entre as ações característica dos *stalkers* e os atos criminalizados pela Lei 14.132/2021?

Para que essas questões sejam respondidas, é necessário verificar, em primeiro lugar, o histórico do ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, apesar de a popularização do termo “*stalking*” para designar a perseguição obsessiva ser relativamente recente, a importunação, o assédio, a vigilância, e as perturbações delas decorrentes já existem há muito tempo, e já eram tipificadas pela legislação penal. Além disso, é interessante que os aspectos gerais da perseguição sejam levados em consideração. Alguns elementos de criminologia, vitimologia e fenomenologia devem ser explicitados, para que, a partir da casuística, seja possível determinar se, de fato, o tipo é ou não suficiente.

I - A CONDUTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE PERSEGUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR: ASPECTO HISTÓRICO

1 Enquadramento anterior à tipificação pelo artigo 147-A do Código Penal

O primeiro passo para a compreensão dos impactos da tipificação do crime de perseguição é a análise histórica do ordenamento jurídico penal anterior à Lei 14.132/2021.

Ao editar o artigo 147-A do Código Penal, o legislador brasileiro aderiu a um movimento global de criminalização das condutas de *stalking*, que teve início nos anos 90, nos Estados Unidos, e se espalhou por todo o mundo.

É certo, no entanto, que, antes mesmo da popularização e da positivação do termo “*stalking*” para definir assédio, importunação e perseguição reiteradas, inúmeros países já tinham tipos penais que se aproximavam muito de comportamentos típicos de *stalkers*. Citem-se, como exemplo, o uso impróprio de telefone para ameaçar e constranger pessoas, previsto pela legislação penal australiana, e o *harassment*, tipificado pelo *The Protection from Harassment Act* na Inglaterra e no País de Gales.

No período que antecedeu a edição da Lei 14.132/2021, prevalecia, no Brasil, o entendimento de que o curso de conduta indesejado e inapropriado, bem como a importunação esporádica, se enquadravam como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista pelo artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941.

Por estar inserida no contexto das contravenções penais, a perturbação da tranquilidade era uma infração de menor potencial ofensivo, normalmente processada e julgada pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com os procedimentos previstos na Lei 9.099/1995.

O supracitado dispositivo legal cominava pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, para o agente que molestasse ou perturbasse a tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável. Nesse contexto, o verbo “molestar” assumia diversos significados, como “aborrecer”, “incomodar”, “causar mágoa”, “importunar”, dentre outros. Por seu turno, a palavra “perturbar” podia ser interpretada como “abalar”, “desassossegar”. “agitar”, “atrapalhar”, etc.

Ambos os núcleos verbais do tipo penal eram muito abrangentes, e abarcavam inúmeras situações. A contravenção era, na essência, uma infração “guarda-chuva”, que costumava ser utilizada, de forma subsidiária, nos casos em que não havia previsão legal específica da conduta geradora da ofensividade. Era o que ocorria, por exemplo, nas hipóteses de assédio sexual em que não havia superioridade hierárquica entre autor e vítima, ou nas situações de flertes exagerados, manifestações desagradáveis, incômodos exacerbados, e quaisquer outros

comportamentos que, de alguma forma, causassem perturbação ao ofendido, sem necessidade de reiteração.

É importante ressaltar que, para que respondesse pela prática do ilícito penal em questão, o agente devia, necessariamente, molestar de propósito (por acinte), ou por motivo reprovável. Se o elemento subjetivo específico do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 não estivesse presente, a tipicidade era afastada. Além disso, a perturbação da tranquilidade, assim como todas as demais figuras típicas previstas pela Lei das Contravenções Penais, não comportava tentativa.

Tratava-se, em suma, de acordo com a classificação proposta por Guilherme de Souza Nucci, de infração penal comum, de mera conduta, com forma livre, comissiva, instantânea (sem prejuízo de eventual prolongação ao longo do tempo), unissubjetiva e plurissubistente.

Nota-se, portanto, que a perturbação da tranquilidade servia tanto para punir atos isolados de importunação, quanto condutas reiteradas que abalasses a paz e o sossego da vítima, especialmente no âmbito da violência doméstico-familiar. Apesar de prever uma pena relativamente baixa, o tipo servia para prevenir e punir quaisquer comportamentos indesejados que pudessem, eventualmente, evoluir para práticas mais danosas, com emprego de violência ou de grave ameaça, por exemplo.

Esses aspectos evidenciam a importância do artigo 65 da Lei das Contravenções Penais para a justiça criminal brasileira. Por ser um tipo aplicado, muitas vezes, de forma subsidiária, ele abarcava práticas de assédio, perseguição, e diversas outras atitudes inconvenientes do agente.

2 Artigo 3º da Lei 14.132/2021: a questão da *abolitio criminis* e a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa

Conforme o exposto nos parágrafos anteriores, a perturbação da tranquilidade era uma peça-chave para o direito penal pátrio, já que, por meio dela, condutas ilícitas não previstas de forma específica pela lei eram tipificadas. O artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941 garantia a responsabilização penal e afastava a impunidade de quem importunasse, assediasses, perseguisse ou causasse qualquer tipo de inconveniente às vítimas.

Ocorre, no entanto, que, ao editar o artigo 3º da Lei 14.132/2021, o legislador optou por revogar a supracitada contravenção penal. Com o início da vigência da nova legislação, em 1º de abril de 2021, essa figura típica foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro, sendo substituída pelo artigo 147-A do Código Penal.

A revogação da perturbação da tranquilidade foi alvo de duras críticas por parte da doutrina e da jurisprudência. A súbita *abolitio criminis* do ilícito penal gerou muita insegurança jurídica, especialmente para os casos que tinham investigações ou processos em andamento, na medida

em que a abrangência das condutas abarcadas pelo novo delito foi reduzida, apesar de a pena cominada ter sofrido aumento significativo.

Com o advento do crime de perseguição, a legislação penal passou a exigir que o sujeito ativo empregue curso de conduta, ou seja, que pratique atos reiterados que violem os bens jurídicos tutelados. Atos isolados ou esporádicos deixaram de ser penalizados. Além disso, conforme se verá adiante, o novo tipo contém algumas especificidades nucleares que limitam sua incidência. Soma-se a isso o fato de que a figura típica do *stalking* exige emprego de ameaça, ou restrição da capacidade de locomoção ou perturbação às esferas da liberdade e da privacidade, ao passo em que, para a caracterização da antiga contravenção, bastava que o agente molestasse a vítima por acinte ou motivo reprovável, sem maiores especificações.

Essas premissas levam à conclusão de que nem todas as ações admitidas pelo artigo 65 da LCP são compatíveis com as previstas pelo artigo 147-A do Código Penal. Apesar de muitas das condutas englobadas pelo dispositivo revogado terem sido realocadas para o novo delito, nem todas as formas de perturbação da tranquilidade podem ser consideradas como *stalking*.

Assim, é possível inferir que, a partir do início da vigência da Lei 14.132/2021, os comportamentos que antes tipificavam a contravenção penal foram subdivididos em dois grupos: os que foram abarcados pelo novo crime, e os que foram excluídos, definitivamente, do ordenamento jurídico brasileiro. Cabe aos operadores do direito, diante de cada caso concreto, definir se o agente praticou atos que se amoldam à legislação mais recente, ou se ele poderia ser beneficiado pela *abolitio criminis*.

Nas situações em que o sujeito ativo for denunciado como incurso na perturbação da tranquilidade, mas existirem elementos suficientes para que suas ações também se enquadrem como *stalking*, aplica-se o princípio da continuidade típico-normativa, e não há *abolitio criminis*. Não ocorre a extinção da punibilidade estabelecida pelo artigo 107, inciso III do Código Penal, e o acusado continua respondendo pelos fatos, como incurso no artigo 147-A. Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que, para que o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa¹ seja observado, o réu só poderá ser condenado de acordo com as penas previstas pelo revogado artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, na medida em que elas são mais leves do que as do novo dispositivo. Nesse sentido, destacam-se os posicionamentos jurisprudenciais abaixo colacionados, que reconhecem a continuidade típico-normativa:

¹ Artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP). REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI Nº 14.132/21. ART. 147-A DO CP. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 14.132/21. FATO JURÍDICO PERFEITO. ELEMENTARES DESCRITAS NA DENÚNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revogação expressa do art. 65 da Lei de Contravenções Penais pela Lei nº 14.132/21 não implica, automaticamente, 'abolitio criminis?', pois a mesma lei acrescentou ao Código Penal o art. 147-A, que prevê o crime de perseguição. Adequando-se a conduta praticada pelo agente na descrição típica do art. 147-A do Código Penal, caracteriza-se a continuidade normativo-típica. 2. Embora tipificada a conduta do réu no revogado art. 65 da LCP, se a denúncia narra que ele, por não aceitar o fim do relacionamento, procurou sua ex-companheira pessoalmente, além de realizar ligações telefônicas, de forma reiterada, perturbando a sua tranquilidade, considera-se caracterizado o delito de perseguição, previsto no art. 147-A, não havendo que se falar em abolitio criminis. 3. A exigência de representação da vítima, como condição de procedibilidade em relação ao delito de perseguição (art. 147-A, CP), por si só, não demonstra que o legislador afastou, de plano, a ocorrência da continuidade normativo-típica de condutas anteriormente previstas no revogado art. 65 da LCP. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07071619820218070006 DF 0707161-98.2021.8.07.0006, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ABOLITIO CRIMINIS PELA LEI 14.132/2021 – CRIAÇÃO DO CRIME DE STALKING – NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL – DECADÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – CRIMES PRATICADOS DE FORMA REITERADA – VIGÊNCIA DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA – VÍTIMAS QUE REPRESENTARAM EM SEDE POLICIAL – 2. REDIMENCIONAMENTO DA PENA -BASE – VETORIAL DA CULPABILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – VIABILIDADE – ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 12 DO TJMT – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. 1. A revogação expressa do art. 65 do decreto-lei 3.688/41 não significa, por si só, que a abolitio criminis passou a ser regra. É preciso distinguir as situações concretas e analisá-las com acuidade, uma vez que a abolitio criminis não se vincula ao simples fato de ter havido a revogação do dispositivo penal anterior, sendo necessário verificar se subsiste conduta típica semelhante, antijurídica e culpável, in casu, o apelante praticou as condutas reiteradamente, durante os anos de 2015 e 2017, o que se amolda ao novo tipo penal de stalking, diante da existência comprovada da reiteração de atos criminosos contra as vítimas, com perseguição, circunstância que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, ademais, no caso, contata-se que as vítimas procederam à representação em sede policial, não havendo que se falar, destarte, em decadência. 2. É inidônea a utilização da

potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa para valorar a vetorial da culpabilidade, vez que são elementos essenciais da própria configuração do crime (Enunciado Orientativo nº 12 TJMT). (TJ-MT 00075122920188110064 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 01/12/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/12/2021)

Apelação – Perturbação da tranquilidade – Agente inimputável – Absolvição imprópria – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Materialidade e autoria demonstradas – Não verificação de "abolitio criminis" – Incidência do princípio da continuidade típico-normativa – Doutrina e jurisprudência – Ausência de equívoco no dispositivo da r. sentença recorrida – Pedidos de cômputo do tempo de internação provisória no prazo de tratamento ambulatorial (detração) e de nomeação de perito para realizar avaliação médica ao término do prazo mínimo da medida de segurança são de competência do Juízo da Execução Penal – Inteligência dos arts. 66, III, c e 175 e ss. da Lei 7.210/84 – Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15003031720198260634 SP 1500303-17.2019.8.26.0634, Relator: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 25/08/2021, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/08/2021)

Por outro lado, se o autor do ilícito tiver praticado algum ato que era considerado como perturbação da tranquilidade, mas não foi abarcado pelo crime de perseguição, opera-se, em relação a ele, a abolitio criminis. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o agente espera a vítima em algum lugar, por uma única vez, ou quando a liberdade, a privacidade, a integridade física ou psicológica e a capacidade de locomoção não forem atingidas. Nessas hipóteses, há extinção da punibilidade, e o acusado não responde mais por suas ações. Veja-se o entendimento consolidado pelos Tribunais brasileiros nessas circunstâncias:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.132/2021. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA QUE NÃO SE AMOLDAM AO NOVO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA “ABOLITIO CRIMINIS”. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0002425-87.2018.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 14.05.2022)

(TJ-PR - APL: 00024258720188160150 Santa Helena 0002425-87.2018.8.16.0150 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 14/05/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIIS)- REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LCP PELA LEI N.º 14.132/2021 - NÃO APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE

TÍPICO-NORMATIVA DO ART. 65 DA LCP - CONDUTA PREVISTA NO ART. 147-A DO CP - NÃO CARACTERIZADA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. - No dia 1º de abril de 2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei n.º 14.132/2021, que inseriu no Código Penal o art. 147-A, que tipifica o crime de perseguição, assim como revogou expressamente o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa a infração penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). 2- Apesar da revogação do art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, não houve a automática abolição criminis para todas as condutas que estavam contidas na referida contravenção penal. No presente caso, não se verifica conduta insistente e reiterada por parte do acusado que se amolde à figura da perseguição em relação à vítima (novo tipo penal do art. 147-A do CP).

(TJ-MG - APR: 10056180092837001 Barbacena, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 06/05/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E PERSEGUIÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI NOVA. INCIDÊNCIA RETROATIVA. CASO CONCRETO. 1. Apesar da revogação do art. 65 da LCP, é possível que a conduta seja enquadrada no novo art. 147-A do CP. Isso porque, um dos núcleos no novo artigo é a perturbação à tranquilidade, de modo a incidir o princípio da continuidade típico-normativa. 2. Na hipótese dos autos, não se verifica a denominada continuidade típico-normativa, na medida em que o acusado, com uma única conduta teria perturbado a tranquilidade de sua ex-esposa, ao persegui-la até a residência dela e lá chegando buzinar. 3. Não sendo o caso de adequação ao art. 147-A do CP, deve ser reconhecida a ocorrência de abolição criminis. 4. Apelação provida.

(TJ-DF 00006187420178070002 DF 0000618-74.2017.8.07.0002, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 16/12/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conclui-se, com base em tudo que foi exposto, que a antiga contravenção penal da perturbação da tranquilidade não foi totalmente aniquilada do ordenamento jurídico brasileiro após a edição da Lei 14.132/2021. Muitas das condutas típicas previstas pelo artigo 65 da Lei das Contravenções Penais foram transportadas para o artigo 147-A do Código Penal, e podem continuar sendo processadas e julgadas sob a nova tipificação, desde que sejam aplicadas, em benefício dos acusados, as penas do dispositivo revogado, já que elas são mais brandas. Cabe ao julgador avaliar se os fatos se amoldam ao *stalking*, ou se ocorreu a abolição criminis em relação a eles.

II - ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

1 Sujeito Ativo

É possível inferir, pela simples leitura do artigo 147-A do Código Penal, que o crime de perseguição é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa. A lei não exige qualidade especial do agente para que o tipo penal seja caracterizado.

É certo que a conduta, o *modus operandi* e o perfil de cada *stalker* devem ser avaliados concretamente, e de forma individualizada. Afinal, o sujeito ativo pode ser influenciado por uma série de fatores, como o meio social em que está inserido, seus traços biopsicológicos, até mesmo, a cultura do local em que vive.

No entanto, para uma compreensão mais exata do fenômeno do *stalking*, diversos pesquisadores reuniram as características e os comportamentos mais comuns de quem pratica o delito. A definição dos diferentes tipos de perseguidores assume papel fundamental na comunicação entre os profissionais envolvidos na prevenção e na redução dos danos causados pela perseguição e pelos crimes a ela conexos, como psicólogos, médicos, assistentes sociais e operadores do direito no geral.

Considerando que um dos objetivos deste trabalho é determinar as condutas que, na prática, podem ser definidas como *stalking*, a classificação dos tipos de *stalker*, e a postura de cada um deles são cruciais para um melhor desenvolvimento do tema.

A tipologia mais conhecida e adotada pela maioria dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo é a proposta pelos pesquisadores australianos Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell. Com base em diversas entrevistas com pacientes em uma clínica psiquiátrica forense especializada no atendimento de *stalkers* e de vítimas de perseguição, os autores sugeriram, cinco espécies de perseguidores: (i) o rejeitado (*rejected*); (ii) o ressentido (*resentful*); (iii) o carente (*intimacy seeker*); (iv) o conquistador incompetente (*incompetent suitor*) e (v) o predador (*pretadory*).

1.1 Stalker rejeitado

A perseguição praticada por stalkers rejeitados é muito frequente, especialmente no âmbito da violência doméstica.

O estopim para o início da perseguição praticada por integrantes dessa tipologia é o fim ou a ameaça de término de um relacionamento amoroso ou íntimo. Na tentativa de se vingarem de seus ex-parceiros, ou de obterem reconciliações, eles começam a importunar as vítimas.

A obsessão, em casos como esse, é sustentada pela satisfação que o *stalker* sente ao continuar a se relacionar com o ofendido, ainda que não exista, entre eles, qualquer tipo de reciprocidade.

Os rejeitados estão entre os perseguidores mais intrusivos e persistentes. Uma vez estabelecidos os padrões de assédio e de perseguição, eles raramente mudam de postura, mesmo quando sabem que seus comportamentos não farão com que os alvos mudem de ideia ou decidam se reconciliar com eles.

Ciúmes e possessividade são sentimentos frequentes dentre os *stalkers* dessa categoria. É certo que nem todos os rejeitados são movidos por essas emoções, mas é bem comum que elas marquem os relacionamentos deles desde as fases iniciais. Nesse sentido, Mullen, Pathé e Purcell (MULLEN, Paul E, et. al, p. 73) destacam:

Muitos *stalkers* rejeitados têm consciência de que foram extremamente ciumentos, e que isso pode ter prejudicado muito o relacionamento antes do término. Grande parte das vítimas de *stalking* por ex-parceiros descreveram que, enquanto ainda estavam se relacionando com seus perseguidores, eram submetidas a interrogatórios, acusações e fiscalizações. Com efeito, algumas dessas pessoas estavam sujeitas a comportamentos semelhantes ao *stalking* por parceiros ciumentos antes de a relação terminar. (tradução livre)

Os pesquisadores constataram que os rejeitados tendem a empregar intimidação e violência na perseguição de seus ex-parceiros, especialmente quando eles mantêm algum tipo de contato após o término, por meio de amigos em comum, familiares, filhos, etc.

Um caso emblemático envolvendo um *stalker* rejeitado ocorreu em Kent, na Inglaterra. A blogueira *fitness* Molly McLaren foi brutalmente assassinada por seu ex-namorado e perseguidor, Joshua Stimpson, no estacionamento de uma academia.

A influenciadora foi morta apenas dez dias após o término definitivo de seu relacionamento com o assassino.

Joshua começou o *stalking* por meio de publicações nas redes sociais. Ele fez postagens absurdas a respeito de Molly na internet. Nos posts, Stimpson tentou destruir a reputação de sua ex-namorada, atingindo também sua família, seus amigos, colegas de faculdade e seguidores.

A perseguição continuou mesmo depois de as pessoas próximas à vítima terem bloqueado o *stalker*. O assédio foi tão grande, que a jovem teve que recorrer à polícia, por mais de duas vezes. No entanto, as medidas tomadas pelas autoridades se limitaram a um telefonema e a um pedido de remoção dos *posts* que a vítima considerava como abusivos.

O perseguidor contratou uma mulher, que se infiltrou no público da jovem influenciadora, e passou a acompanhar cada passo de Molly, relatando os detalhes da rotina dela para Joshua.

No dia 29 de junho de 2017, Molly foi até uma academia, onde costumava se exercitar, para gravar alguns vídeos para seu blog. Pouco tempo depois, Joshua Stimpson entrou no estabelecimento, e começou a fazer exercícios em um colchão ao lado do de sua ex-namorada. Eles eram os dois únicos frequentadores do local naquele momento.

Apavorada, ela saiu do local, e se dirigiu até um estacionamento próximo, onde tinha parado seu carro, sem perceber que o *stalker* estava em seu encalço.

Assim que entrou no veículo, Molly foi surpreendida por Joshua, que, munido de uma faca e de uma picareta, abriu a porta à força, cortou a garganta dela e a golpeou pelo menos 75 vezes. O crime ocorreu em plena luz do dia, sem que a vítima tivesse a chance de se defender.

Esse caso evidencia o perigo a que vítimas de *stalkers* rejeitados estão submetidas. Apesar de essa classe de perseguidores ser a que mais tende a parar com o curso de conduta quando confrontada com as consequências criminais do *stalking*, existe uma grande chance de os atos de importunação evoluírem para violência física e verbal.

No Brasil, a tipificação foi estabelecida com o intuito principal de evitar situações como essa, especialmente no âmbito doméstico-familiar.

1.2 *Stalker* ressentido/retaliatório

Diferentemente do *stalker* rejeitado, que, em regra, tem como vítima um ex-companheiro, o *stalker* ressentido costuma eleger alvos aleatórios. A perseguição praticada por essa categoria de sujeito ativo costuma ser direcionada a completos estranhos, ou a meros conhecidos.

A motivação do perseguidor ressentido é o sentimento de que ele foi, de alguma forma, injustiçado em situações de conflito. O que sustenta a importunação é a sensação de retribuição, de vingança.

Em casos como esse, o *stalking* é utilizado para amedrontar a vítima. Ele pode se exaurir em um breve episódio de intrusão, sem grandes consequências. Contudo, a perseguição pode se tornar frequente por conta da satisfação que o ressentido sente ao exercer poder e controle sobre alguém que, em tese, é mais forte e está em uma posição mais privilegiada.

É certo que a perseguição pode ser empregada contra pessoas específicas, como supervisores ou colegas de trabalho, por exemplo. No entanto, é mais comum que o ressentimento do sujeito ativo seja mais geral, e se volte contra empresas, autoridades, ou, até mesmo, contra o “sistema”. É por isso que os *stalkers* desse grupo se veem como as verdadeiras vítimas da situação, e não como vitimizadores de pessoas mais vulneráveis que eles.

Destaca-se que, dentro da categoria dos ressentidos, há um subtipo com características próprias. Trata-se do *stalker* retaliatório.

Enquanto o curso de conduta dos ressentidos em geral é frequente e duradouro, as ações dos retaliatórios são breves e isoladas. Elas costumam durar apenas alguns dias. Os perseguidores dessa subespécie se limitam a empregar técnicas mais simples, como ligações telefônicas e cartas anônimas, que contrastam muito com o *stalking* típico, que envolve reiteração e persistência.

A resposta à suposta injustiça é impulsiva, e a importunação tem início imediatamente depois que o sujeito ativo se sente vitimizado. Uma vez que a raiva e o descontentamento dos retaliatórios é expressada, ela se dissipa, e a motivação do agente cessa.

Considerando que situações que envolvem esses stalkers não são muito comuns, pede-se licença para exemplificar a categoria dos ressentidos com um dos casos reais narrados da obra de Mullen, Pathé e Purcell.

Trata-se do caso de Alan, um homem de cerca de trinta anos que foi entrevistado pelos pesquisadores, e que era paciente da clínica especializada onde os estudos foram realizados.

Alan nasceu em uma família relativamente estável, apesar de ter recebido pouca atenção de seus pais durante a infância. Ele não tinha amizades, e nunca teve mantido um relacionamento amoroso sério e duradouro. Apesar de ter ótimas qualificações em comparação com os demais profissionais de sua área, ele enfrentou muitas dificuldades para conseguir um bom emprego, e acabou se contentando com trabalhos que exigiam habilidades muito aquém das que possuía.

O fracasso e as frustrações do jovem eram atribuídos à inveja e à malevolência dos outros. A sensação de injustiça era constante na vida dele.

Em determinado momento durante sua busca por empregos melhores, Alan recebeu a notícia de que não tinha sido escolhido para ocupar uma vaga para a qual ele tinha se empenhado muito. Frustrado, o paciente estava andando pelo centro comercial da cidade em que vivia, quando uma jovem mulher passou, apressada, na sua frente, fazendo com que ele recuasse e caísse na calçada. Ao invés de ajudá-lo a se levantar, a moça seguiu seu caminho, sem olhar para trás, e foi embora de carro.

A queda na rua foi a gota d'água para Alan. Seu ressentimento contra o mundo foi cristalizado naquele momento. Ele decidiu que precisava contra-atacar.

Naquele dia, ficou esperando a mulher voltar em um café próximo ao local onde eles se esbarraram. Mais tarde, ele a perseguiu até a casa dela.

Ao longo das semanas seguintes, o *stalker* descobriu muitas informações sobre sua vítima. Alan logo percebeu que ela não era uma executiva de uma grande empresa, como ele imaginou inicialmente. Era apenas uma secretária. A BMW que ela dirigia, na verdade, pertencia ao seu

empregador. Ela não era rica e poderosa como Alan pensava. Contudo, nada disso foi suficiente para que ele parasse.

A maior arma de Alan era o telefone. Na tentativa de aterrorizar a moça, o agente fez inúmeras ligações. Além de ter conseguido o número do celular e da casa da mulher, ele ligou para o escritório de advocacia onde ela trabalhava, para as casas de amigos que costumava visitar, e, até mesmo, para os restaurantes onde ela almoçava. Ele tinha o hábito de desligar assim que a chamada era atendida. Ocasionalmente, o perseguidor fazia ameaças indiretas, como “eu estou vindo” ou “agora é a sua vez”.

Algumas cartas foram enviadas. A maioria consistia apenas em papéis em branco, apesar de ele ter mandado um obituário uma vez.

A importunação durou mais de um ano. A vítima ficou devastada, mas só procurou as autoridades depois de sofrer muita pressão de seus empregadores que eram advogados. Como a lei específica de *stalking* ainda não existia na Austrália, Alan foi condenado pela prática de delito de “uso impróprio de telefone”, não previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A importunação continuou durante o tempo em que Alan esteve preso. Ele continuava justificando seus atos com base em supostos privilégios que a secretária tinha (como aparência, amizades, etc). Além disso, o homem dizia que, quando fosse solto, continuaria a perseguição, fazendo, inclusive, ameaças veladas de morte.

Por sorte, ele aceitou, voluntariamente, a indicação da Justiça australiana, e buscou ajuda profissional para cuidar de sua saúde mental quando foi solto.

Alan nunca mais entrou em contato com a vítima, apesar de acreditar, até hoje, que a perseguição era merecida, por conta de todas as injustiças que ele sofreu ao longo da vida.

Esse caso é um exemplo típico de como o *stalker* ressentido age. Por meio dessa história, é possível compreender, de forma mais evidente, como os integrantes dessa categoria escolhem uma vítima que represente todas as pessoas que cometeram injustiças contra eles.

Ressalta-se, no entanto, que, em certas situações, a perseguição é direcionada a vítimas mais específicas. Pode ser que o sujeito ativo queira, de algum modo, se vingar de determinado indivíduo, que tenha lhe causado prejuízos, como um ex-chefe que o tenha demitido, por exemplo.

Tendo como base as características e os casos envolvendo perseguidores ressentidos e retaliatórios, é possível concluir que eles representam um grupo muito expressivo de *stalkers*, apesar das dificuldades de identificar, na prática, as verdadeiras motivações para os crimes que eles cometem.

1.3 *Stalker* carente

Os *stalkers* carentes, juntamente com os conquistadores incompetentes, integram os grupos mais relevantes de perseguidores de vítimas desconhecidas. Ambos tentam constituir conexões amorosas com seus alvos.

No entanto, os comportamentos e as motivações dos agentes enquadrados em cada uma dessas tipologias são diferentes, o que justifica a abordagem delas em separado.

Por ora, cumpre estabelecer os padrões de conduta e os parâmetros psicológicos utilizados na identificação dos *stalkers* carentes (*intimacy seekers*).

É certo que a grande maioria dos indivíduos inseridos nessa categoria começa a perseguir a vítima com o intuito de iniciar e consolidar um relacionamento amoroso com ela. Contudo, as pesquisas apontam que, dentre os carentes, existem alguns que não estão em busca de envolvimento romântico. Esse subgrupo é formado, no geral, por *stalkers* de celebridades, que têm esperança de estabelecerem um vínculo de amizade com elas. A perseguição, nessas circunstâncias, se dá pela crença do agente de que ele pode assumir um papel de conselheiro ou de confidente do famoso.

Assim, os indivíduos que se enquadram nessa classificação podem carecer de amor ou de amizades.

Um dado curioso a respeito dessa categoria é que ela é, majoritariamente, formada por mulheres. Todas as demais formas de *stalking* são empregadas, em maioria, por homens. Além disso, os carentes geralmente são mais velhos.

A carência dos agentes inseridos nesse grupo costuma resultar do contexto de isolamento social em que eles estão inseridos. Normalmente, vivem sozinhos, não têm amizades, e acham que a única forma de despertarem o interesse romântico de alguém é por meio da insistência e da perseguição. Ou então, interpretam as respostas negativas e evasivas de suas vítimas como demonstrações de afeto e de cuidado.

Nesse cenário, qualquer sinal ou ação positiva da pessoa perseguida, por mais trivial que seja, pode ser entendida pelo *stalker* como uma prova ou declaração de amor, o que o incentiva ainda mais. Na visão dos perseguidores, é melhor ter uma relação pautada pela desilusão amorosa, do que não ter relacionamento algum.

Os carentes acreditam que as pessoas perseguidas servem única e exclusivamente para satisfazer desejos pessoais deles. Eles ficam obcecados, não por quem elas são, e sim, pelo relacionamento fantasioso que eles criam. Em outras palavras, os agentes se apaixonam pela idealização de um relacionamento com a vítima. Os sentimentos mais profundos deles são despertados por essa expectativa de afeto.

Um dos principais traços dos *stalkers* carentes é a insistência. O curso de conduta dos indivíduos desse grupo dura, em média, três anos, a despeito das respostas negativas e dos fracassos constantes. Isso se deve, em certa medida, a um sentimento muito particular dos carentes. Eles pensam que têm o direito de estabelecer o vínculo amoroso, independentemente da vontade da vítima, por conta do esforço e dos sacrifícios que fizeram ao longo do tempo. Na visão do perseguidor, o alvo do *stalking* tem uma dívida com ele. Esse débito deve ser pago com amor, ou, ao menos, com uma resposta.

Nesse contexto, pode acontecer de o sujeito ativo não receber muito bem as tentativas de afastamento e os “nãos” do sujeito passivo. Apesar de a violência não ser muito comum entre os *stalkers* carentes, ela pode ser empregada como última e desesperada medida para obrigar a vítima a aceitar o relacionamento. Além disso, é possível que o agente faça ameaças ao ofendido, ou aos amigos e parentes dele.

Uma situação concreta que mistura uma figura pública, e uma perseguidora carente ocorreu no Brasil, antes do advento da Lei 14.132/2021. Ainda que esse caso não tenha sido levado ao Poder Judiciário, ele exemplifica, de forma muito clara, os comportamentos e os pensamentos dos *stalkers* pertencentes à tipologia em tela.

Trata-se do caso de Arthur² é um produtor de conteúdos digitais há quase dez anos. Ao longo de sua carreira, ele conquistou um público fiel e presente, acumulando milhões de seguidores em diversas plataformas e nas redes sociais.

Desde o início, a jornada profissional de Arthur foi marcada por diversos episódios de *stalking*, e, principalmente, de *cyberstalking*. Em, pelo menos, três de seus vídeos no YouTube, ele narrou casos de seguidores que passaram dos limites, e acabaram invadindo sua privacidade.

Por ser influenciador digital, Arthur assumiu o risco de estar constantemente submetido à exposição de sua vida pessoal e privada. Por isso, relevou a maioria dos incidentes que aconteceram com ele. No entanto, em uma das situações pelas quais passou, fotos de membros da sua família, que não estavam abertas ao público, foram postadas na internet, e ele também foi alvo de assédio excessivo e de mensagens indesejadas.

Para uma melhor compreensão dos fatos que culminaram na perseguição de Arthur, é necessário esclarecer, ainda que de forma breve e superficial, como funciona a plataforma digital Twitch, que foi o principal meio de comunicação entre a autora do crime e a vítima.

A Twitch é uma rede social especializada em transmissões ao vivo, popularmente chamadas de “lives”. Ela foi criada, inicialmente, para o público interessado por videogames e jogos online,

² Nome fictício, para proteger a identidade da vítima

apesar de ser utilizada em diversos ramos do entretenimento hoje em dia. Muitos produtores de conteúdo (designados como “*streamers*” no sistema) utilizam a plataforma para se aproximarem de seus seguidores, incluindo Arthur.

Uma das ferramentas mais relevantes para quem faz as transmissões é a “*donation*”. Por meio dela, os telespectadores, que ficam em uma espécie de chat, podem fazer doações em dinheiro para o *streamer*. Se a doação for de valor superior a R\$ 5,00 (cinco reais), o doador pode enviar uma mensagem que aparece com destaque, e é lida automaticamente por um robô, que a transmite para o donatário.

Em determinado momento durante uma de suas *lives*, Arthur recebeu a primeira mensagem de Victória. Pensando que se tratava de mais uma mensagem normal do público, ele agradeceu a doação e continuou a transmissão.

Ocorre que, nos dias subsequentes, Victória passou a enviar textos cada vez mais longos e estranhos, e fez sucessivas doações, até chegar ao valor de cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ela passou a fazer comentários sobre a aparência e sobre a rotina de Arthur, e passou a chamá-lo por um apelido inventado, em busca de intimidade.

O comportamento de Victória começou a incomodar quando a *stalker* enviou um e-mail para o endereço profissional que o *streamer* utilizava para se comunicar com empresas e patrocinadores.

A mensagem enviada para a caixa de entrada de Arthur foi um dos primeiros indícios de que a agente não estava interpretando bem as palavras da vítima.

No dia em que recebeu o e-mail, Arthur tinha dito, durante sua *live*, em tom de brincadeira, que precisava contratar uma secretária, que o ajudasse a ler e organizar as tentativas de contato das marcas que queriam patrociná-lo.

Victória sabia que se tratava de uma piada, mas, mesmo assim, decidiu se voluntariar para o cargo de secretária do influenciador. No recado que escreveu, a moça disse que não cobraria pelos serviços prestados, e estaria sempre à disposição.

A partir de então, Arthur começou a receber cada vez mais mensagens, tanto na *Twitch*, quanto em seu correio eletrônico profissional. Nos textos, a perseguidora sempre fez questão de exaltar as qualidades de seu ídolo, e de elogiar a aparência física e a personalidade dele. Apesar de se sentir lisonjeado com os enaltecimentos, o influenciador digital sempre deixou muito claro que não tinha interesse romântico por sua fã.

Um grupo de pessoas passou a importunar o rapaz durante as transmissões ao vivo, dizendo que ele e Victoria formariam um belo casal. Quando a situação ficou insustentável, Arthur decidiu responder a um dos e-mails da *stalker*, dizendo que ele se sentia desconfortável com a

insistência nas tentativas de contato, e, principalmente, com a ilusão, reforçada pelo público, de que eles teriam um relacionamento.

A perseguidora parecia ter entendido o que ele quis dizer. A frequência do curso de conduta foi reduzida, e ela passou a ser vista novamente como uma telespectadora comum da vítima.

Contudo, no início de 2021, Arthur tomou conhecimento, por meio de um e-mail anônimo, de que, fora das *lives*, Victória parecia estar cada vez mais obcecada por ele. O autor da mensagem encaminhou uma pasta com diversas capturas de tela e outros documentos, que demonstravam os verdadeiros sentimentos da *stalker*, e maneira preocupante com que ela se referia, não só ao *streamer*, como também aos familiares dele.

As imagens enviadas pelo desconhecido revelaram que, nas redes sociais, Victória dizia conhecer Arthur há mais de dez anos. Ela afirmava, com convicção, que era apaixonada por ele desde que o viu pela primeira vez, em uma viagem que fez com a família para Angra dos Reis, no Rio de Janeiro.

Além disso, ela postou fotos pessoais dos familiares da vítima na internet, com o intuito de demonstrar que o produtor de conteúdos estava solteiro, e que só seu irmão (que não é uma figura pública), usava um anel de compromisso.

Victória também utilizou imagens da mãe de Arthur, para compará-la a uma vilã de um desenho animado da Disney. A *stalker* contava que a genitora do rapaz era o verdadeiro motivo pelo qual eles ainda não tinham engatado um relacionamento. De acordo com a agente, sua “sogra” era extremamente controladora, e a vítima era seu filho preferido dela.

Por fim, a perseguidora tinha o costume de analisar cada reação do *streamer* às suas doações, e pagava alguns amigos para que eles também doassem e dissessem coisas positivas sobre ela, ou apoiassem a ideia de eles formarem um casal. Quaisquer agradecimentos e respostas dadas por Arthur eram interpretadas com o viés romântico. Victória tinha convicção de que seu ídolo estava completamente apaixonado por ela.

Nessas circunstâncias, tomado pelo medo de que sua família fosse exposta, ou de que a *stalker* tomasse medidas mais drásticas, como ir até o local onde ele morava, Arthur entendeu que seria melhor banir Victória de todas as suas plataformas de trabalho (Twitch, YouTube, etc). Depois, ele recebeu alguns e-mails de supostos amigos da agente, solicitando o cancelamento do banimento, mas as tentativas de contato cessaram com o passar do tempo.

Diversos aspectos comportamentais dos perseguidores carentes podem ser destacados com base no caso de Arthur. Em primeiro lugar, é possível perceber, de forma muito clara, que Victória tinha certeza de que seus sentimentos eram correspondidos, e pensava que fatores externos, como a vigilância da mãe da vítima, eram os verdadeiros empecilhos para que eles se

relacionassem. Ademais, em alguns momentos, a postura de Victória dava a entender que ela fazia as doações para chamar a atenção, na tentativa de ser correspondida, e que as transações em dinheiro simbolizavam o sacrifício que ela estava fazendo para que um eventual relacionamento funcionasse.

Assim, conclui-se, com fundamento nas características descritas, e no caso narrado, que os stalkers carentes empregam a perseguição para afirmarem e reafirmarem seus sentimentos pelas vítimas, mesmo que eles não sejam correspondidos.

1.4. Stalker conquistador incompetente

Os conquistadores incompetentes formam um grupo muito peculiar de perseguidores. Essa tipologia abrange um espectro muito vasto de indivíduos, que, muitas vezes, se diferenciam por traços comportamentais mínimos.

Para facilitar a compreensão do *modus operandi* dos integrantes dessa categoria, é possível trabalhar com dois extremos. De um lado, existem os conquistadores incompetentes com limitações intelectuais e inaptidão social completa, que perseguem as vítimas que os atraem, com a insensibilidade e a estranheza de quem nunca desenvolveu qualquer tipo de habilidade social. Do outro, estão indivíduos assertivos, exagerados e egoístas, que não aceitam “não” como resposta. Entre essas duas figuras caricatas, existem jovens ansiosos com pouca experiência social, que ainda precisam aprender a arte da conquista.

A maioria dos conquistadores incompetentes é formada por homens, apesar de algumas mulheres também apresentarem os comportamentos típicos dessa classe de *stalkers*. As vítimas podem ser de qualquer um dos sexos.

O curso de conduta desses indivíduos é relativamente breve, e a média de duração da perseguição é a menor entre todas as classificações. Contudo, é importante ressaltar que eles têm a maior taxa de reincidência, e tendem a reiniciar a perseguição se encontram novos alvos. Nesse contexto, o *stalking* é visto não como uma questão pessoal do agente, e sim, como um problema causado pelas dificuldades que ele tem de seguir os rituais básicos da conquista socialmente aceitável.

O que diferencia o conquistador incompetente de qualquer outra pessoa é a incapacidade de entender o significado do consentimento. Eles não conseguem dar o espaço pessoal de que a vítima precisa para decidir se quer ou não engatar um relacionamento. Além disso, o sujeito passivo não tem a segurança de saber que uma eventual resposta negativa será aceita e respeitada.

A persistência dos *stalkers* classificados como conquistadores incompetentes pode ter origem na dificuldade de interpretação dos sinais sutis ou explícitos de desinteresse ou de

desencorajamento dados pelas vítimas. Em outras palavras, eles insistem na perseguição por não serem capazes de entender, ou por ignorarem, deliberadamente, as recusas de seus alvos. Eles tendem, em regra, a entender um “não” como um “sim”. A raiva expressada pela pessoa que está sendo perseguida pode ser compreendida como interesse amoroso, e o medo causado pelo curso de conduta, pode ser visto como um charme ou como um flerte.

Apesar de os comportamentos apresentados pelos conquistadores incompetentes no geral estarem relacionados ao *stalking*, os pesquisadores Spitzberg e Cupach sugerem que, muitas vezes, a postura desse tipo de perseguidor não gera medo, e sim, constrangimento, tanto para o agente, quanto para a vítima.

Ocorre, no entanto, que, essa insistência pode ser um prelúdio do que os autores chamam de “conquistador incorrigível”.

Os comportamentos dos conquistadores incorrigíveis ultrapassam as barreiras daquilo que é considerado como aceitável. As atitudes deles não causam apenas constrangimento. Eles são compulsivos, e simplesmente não conseguem parar com a importunação.

As pesquisas feitas pelos autores supracitados indicam que essa compulsão pode ser explicada por um conflito interno do sujeito ativo: ao balancear os benefícios de continuar a perseguição, e o sofrimento que está infligindo à vítima, opta por dar seguimento ao curso de conduta.

Os dados levantados sugerem que, muitas vezes, o conquistador incorrigível tem ciência de que o *stalking* é problemático. Contudo, uma espécie de mecanismo de memória seletiva acaba fazendo com que ele tire a ênfase dos elementos de rejeição e de desencorajamento, e valorize e destaque potenciais aceitações por parte do alvo da perseguição. Além disso, o *stalker* tende a reagir às respostas negativas da vítima por meio da intensificação das condutas abusivas, ao invés de reduzi-las ou abandoná-las. Essas tendências podem ser reflexos do isolamento e do desespero do sujeito ativo.

Por outro lado, a pessoa que é o centro das atenções de um conquistador que se tornou incorrigível pode sentir raiva ou sofrer, diante das dificuldades de desestimular seu perseguidor. Apesar de as vítimas terem medo de suas repostas serem interpretadas pelos *stalkers* como sinais de reciprocidade, elas também podem recorrer a um mecanismo de memória seletiva, para esquecerem as respostas positivas dadas inicialmente. Elas reconstróem o agente como alguém que sempre agiu contra os interesses delas, mesmo que isso não seja verdade. Nessas circunstâncias, tanto o autor da perseguição, quanto a vítima do *stalking*, assumem papéis importantes na continuidade delitiva. Há uma interdependência entre eles.

Os dois modelos de conquistadores (incompetente e incorrigível) são úteis para a articulação da complexidade e dos elementos interativos da paquera fracassada. Entretanto, nos casos que

são levados à justiça, a interdependência e a contribuição do ofendido tendem a ser não apenas menos óbvias, mas praticamente inexistentes. Na maioria das situações apreciadas pelo Poder Judiciário, as vítimas não conhecem seus *stalkers*, e a resposta inicial delas não é dúbia. Elas ficam surpresas, confusas irritadas ou amedrontadas, e não lisonjeadas.

Soma-se a isso o fato de que, em regra, o conquistador incompetente que vai aos Tribunais demonstra pouca ou nenhuma preocupação com o alvo da perseguição.

Enquanto, na visão de Spitzberg e Cupach, o conquistador incorrigível protraí suas ações ao longo de um período considerável, os indivíduos entrevistados por Mullen, Pathé e Purcell apresentaram uma tendência a limitarem o curso de conduta a períodos breves, de poucos dias ou de apenas algumas horas, sem prejuízo de, em casos mais raros, a perseguição durar mais.

As variáveis mais relevantes para a tipologia proposta por Mullen, Pathé e Purcell são o nível de insensibilidade e o sentimento de posse sobre a vítima.

Stalkers pertencentes a essa classe frequentemente se descrevem como pessoas inferiores e inseguras, embora alguns deles tenham autoconfiança exagerada e muita segurança de que o interesse amoroso na vítima é correspondido.

É importante ressaltar que, para a caracterização do crime de *stalking* em casos que envolvem conquistadores incompetentes, não bastam a mera aproximação indesejada e o flerte não correspondido. Em outras palavras, a perseguição não se resume às inaptidões sociais do sujeito ativo. A incompetência na sociabilização deve ser combinada com os comportamentos obsessivos e intrusivos, bem como com os sentimentos de posse sobre a vítima, ou com outras atitudes que culminem nas tentativas indesejadas e reiteradas de contato.

Um exemplo citado na obra *Stalkers and Their Victims* ilustra, de forma muito clara, as percepções que o conquistador incompetente tem da vítima.

Trata-se da experiência vivenciada por um dos pacientes da clínica de Mullen, Pathé e Purcell. O indivíduo em questão recebeu indicação judicial para a clínica depois de ter confessado a prática de crime de dano, por ter vandalizado o carro de uma funcionária de um hotel da cidade onde morava.

Ele narrou aos pesquisadores que, alguns meses antes de danificar o veículo da vítima, tinha terminado um relacionamento longo, e por isso, passou a frequentar o hotel onde os fatos ocorreram, já que o local era conhecido como um ponto de encontro entre jovens solteiros.

Em determinado momento, ele começou a manter conversas breves com uma das atendentes do bar do hotel, e pensou que ela tivesse se interessado por ele. Por isso, a convidou para sair. Esse primeiro convite foi recusado com risadas. Em uma segunda tentativa, alguns dias depois, a

mulher disse que não poderia se envolver com os clientes, em razão das políticas impostas pelo hotel aos funcionários.

Na noite seguinte, ele ligou para o bar e repetiu a proposta de encontro. Dessa vez, a vítima foi ainda mais clara ao rejeitá-la. Mais tarde, naquela mesma data, ele consumiu quantidades excessivas de álcool e voltou a telefonar, fazendo sugestões ofensivas em relação à moça.

Para se desculpar, o homem se dirigiu novamente ao local de trabalho da jovem no dia subsequente. A garçonete evitou qualquer tipo de aproximação, apesar de o stalker dizer que ela estava olhando para ele o tempo todo.

Ele passou a ligar constantemente para o hotel, com o intuito de pedir desculpas e chama-la para sair. Ela parou de atender e os demais funcionários do bar pediram para ele parar de procura-la.

O paciente foi até o estabelecimento mais uma vez, com esperança de vê-la. Houve um confronto com os empregados do local, até ser expulso. Inconformado, ele vandalizou o carro da vítima. O perseguidor admitiu que sabia que o veículo pertencia a ela porque ficou esperando ela sair do trabalho em algumas ocasiões.

Na clínica, ele disse estar arrependido do dano que causou ao carro, e da ligação obscena que fez enquanto estava alcoolizado. Contudo, o agente insistiu em dizer que a vítima tinha interesse amoroso nele, e o incentivou a continuar. Ele se enxergava mais como o ofendido do que como o ofensor.

O caso narrado acima é um exemplo extremo de conquistador incompetente. Fica claro que, em momento algum, o agente demonstrou remorso, ou se preocupou com os sentimentos da vítima. Ele não pretendia estabelecer um relacionamento amoroso sério, e só escolheu a atendente do bar por ela ser atraente aos olhos dele.

1.5. *Stalker* predador e a problemática dos crimes sexuais comuns

O perseguidor classificado como predador, em regra, pratica o *stalking* como um meio para atingir um fim específico: atacar a vítima. Esse ataque quase sempre é sexual. Ele pretende pôr em prática alguma fantasia ou desejo carnal, utilizando a perseguição como um instrumento.

Enquanto segue e observa seu alvo, o predador planeja o ataque, com base nos hábitos e na rotina da outra parte.

O *modus operandi* dos predadores é muito diferente do dos demais tipos de *stalkers*. Na expressa maioria dos casos, o curso de conduta passa praticamente despercebido, e a pessoa que está sendo perseguida só toma conhecimento de que está sendo vitimizada quando o ataque se concretiza. Conforme se verá adiante, esse comportamento mais reservado e pouco evidente dos predadores pode gerar confusões que prejudicam a correta tipificação do crime de

perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal brasileiro, e eventualmente pode resultar em impunidade. Ademais, os atos ilícitos praticados eles podem ser confundidos com outros tipos penais, como ato obsceno ou importunação sexual, sem prejuízo de crimes conexos, como invasão de domicílio.

Essa problemática se deve, em parte, pelo fato de que alguns predadores não precisam consumir o ato sexual para se satisfazerem. Na realidade, existem pouquíssimos relatos de estupro ou de outros crimes contra a dignidade sexual praticados por *stalkers*. O mero sentimento de poder sobre as vítimas, e a capacidade de humilhá-las sem que elas saibam, por si sós, já são suficientemente gratificantes.

Por isso, é importante diferenciar os perseguidores classificados como predadores dos criminosos sexuais comuns. Muitas vezes, crimes sexuais como ato obsceno ou importunação sexual podem ser confundidos com *stalking*, por conta das dificuldades na diferenciação desses agentes.

Para evitar que os autores, tanto de crimes sexuais quanto de *stalking*, fiquem impunes por conta da dificuldade de distinção, pesquisadores como Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell propõem um modelo básico para identificação de *stalkers* predadores. De acordo com eles, para que haja perseguição predatória, devem estar presentes seis elementos básicos, quais sejam: (i) o autor do crime deve, necessariamente, ser do sexo masculino; (ii) o sujeito ativo deve ter múltiplas vítimas, independentemente do gênero, sendo prevalecente o feminino; (iii) o *stalking* deve ocorrer por períodos breves, geralmente inferiores a três meses; (iv) a perseguição, na realidade, deve funcionar como uma espécie de ato preparatório para o ataque sexual; (v) a importunação da vítima, deve consistir, em regra, em uma combinação de coleta de informações, ensaios, intromissões por observação discreta e o exercício de poder; (vi) a intenção do agente não deve ser assustar ou chamar a atenção da outra parte antes da concretização do ato libidinoso pretendido. Além dessas características, alguns outros traços complementares, como a ausência de empatia e a dificuldade de estabelecer vínculos interpessoais podem ser esclarecedores para a correta tipificação dos delitos.

Os psiquiatras supracitados explicam que o comportamento dos *stalkers* predatórios, muitas vezes, está associado a parafilias.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) estabelece, ao todo, oito tipos de transtornos parafilicos. São eles: (i) transtorno voyeurista; (ii) transtorno exibicionista; (iii) transtorno frotteurista; (iv) transtorno do masoquismo sexual; (v) transtorno do sadismo sexual; (vi) transtorno pedofílico; (vii) transtorno fetichista e (viii) transtorno transvético. Além disso, Mullen, Pathé e Purcell consideram a escatologia telefônica como uma parafilia,

apesar de ela não satisfazer os critérios mínimos definidos pela Associação Americana de Psiquiatria para ser classificada como um transtorno dessa natureza.

Tendo em vista que o principal objetivo deste trabalho é definir as implicações jurídicas da tipificação do crime de perseguição, e que, de acordo com o que foi exposto anteriormente, a diferenciação entre o *stalker* predador e o criminoso sexual é controversa e não foi sedimentada, é relevante que alguns exemplos de perseguições predatórias relacionadas aos transtornos supracitados sejam apresentados. Por meio deles, será possível esclarecer alguns aspectos comportamentais, que facilitam a categorização em perseguidor predador ou ofensor sexual comum. Todas as situações descritas a seguir foram retiradas da obra “*Stalkers and Their Victims*”.

1.5.1. Transtorno exibicionista: perseguição ou ato obsceno?

O primeiro cenário concreto que poderia causar algum tipo de confusão na tipificação e gerar impunidade, caso tivesse ocorrido no Brasil, é o de Bruce, um homem assumidamente homossexual de cinquenta e quatro anos, com um histórico de trinta anos de exibicionismo e duas condenações criminais anteriores.

A vida de Bruce foi impactada de diversas formas pelo transtorno. Quando foi atendido pelos pesquisadores, ele já tinha duas condenações criminais anteriores por atos ilícitos envolvendo a exposição pública de suas genitálias, sendo que a mais recente delas incluía condutas típicas de perseguição.

Os crimes que deram ensejo à última punição de Bruce ocorreram na empresa onde ele trabalhava, quando um novo colega, com a metade da idade dele, foi contratado. O paciente se sentiu instantaneamente atraído pelo novato. A atração foi acompanhada pela fantasia de mostrar suas partes íntimas à vítima, na tentativa de obter reciprocidade e de convidá-la para praticar masturbação e sexo oral.

Ao longo das seis semanas seguintes, o agente visitou o local de trabalho da vítima em várias ocasiões, apesar de seu posto ficar em um andar diferente. Ele dizia ao colega recém-contratado que estava resolvendo pendências para seu chefe. Além disso, Bruce também colocou, anonimamente, anúncios de eventos sociais da comunidade LGBTQIA+ nas paredes do escritório, e deixou alguns folhetos de divulgação na mesa do ofendido.

Um dia, o sujeito ativo ficou sabendo que o carro do novato tinha quebrado, e se ofereceu para levá-lo para casa. A carona foi prontamente aceita pela vítima.

No dia seguinte, Bruce enviou material pornográfico gay pelo correio para o endereço do ofendido. Em seguida, o *stalker* fez uma ligação para seu alvo, e admitiu seus sentimentos por ele. A vítima disse que o afeto não era correspondido, e desligou o telefone.

Pouco tempo depois, Bruce seguiu seu colega de trabalho até um banheiro público que raramente era utilizado, no quarteirão da sede da empresa, e expôs sua genitália enquanto a vítima tentava escapar. O ofendido correu, com medo de ser atacado, e relatou o ocorrido para a polícia e para seus empregadores.

Ainda que tenha ocorrido no estrangeiro, esse caso é muito relevante para a discussão a respeito da tipificação do crime de *stalking* no Brasil.

Pela simples leitura dos fatos, não fica claro se a intenção do agente era: (a) praticar ato obsceno em público, ao expor sua genitália e satisfazer sua fantasia sexual, o que configuraria ato obsceno ou (b) efetivamente perseguir a vítima, com o objetivo de invadir sua esfera de liberdade e força-la a praticar atos libidinosos com ele, caracterizando o tipo previsto pelo artigo 147-A do Código Penal, em eventual concurso delitivo com os crimes estabelecidos pelo Título VI, Capítulo I da Parte Especial do referido diploma legal.

É certo que Bruce tinha o transtorno exibicionista, e suas ações foram pautadas pela parafilia, mas a grande questão é saber até que ponto o distúrbio foi decisivo para o resultado criminoso. Seria a exposição da genitália mero exaurimento do curso de conduta de *stalking* ou a finalidade principal do sujeito ativo? A perseguição foi empregada como simples meio para atingir um objetivo? Ou as importunações reiteradas representavam as verdadeiras intenções do agente? Essas questões ainda precisam ser sedimentadas pela jurisprudência.

1.5.2. Transtorno do sadismo sexual: *stalking* ou ato preparatório?

Outra situação narrada na obra de Mullen, Pathé e Purcell, que poderia gerar controvérsias, caso tivesse sido processado de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, é o de Peter, um jovem na faixa dos vinte anos, que tinha tendências sadistas.

O *stalking* pode ser empregado como meio para potencializar essa parafilia, que, em regra, envolve o prazer relacionado ao exercício de controle sobre o alvo. O perseguidor se intromete na vida da vítima, na tentativa de satisfazer esses impulsos. Essa satisfação pode ser explicada pela sensação que o sujeito ativo tem, de estar realmente violando a privacidade e a integridade do ofendido. O *stalker* portador do distúrbio concretiza parte de suas fantasias ao observar e perseguir o sujeito passivo. Ele passa a conhecer a rotina e os hábitos da outra parte, com a intenção de exercer domínio sobre todos os aspectos da vida dela. Por fim, ao infligir medo e desespero no indivíduo que pretende atacar, o agente pode atender aos seus desejos eróticos mais profundos.

Sendo assim, a perseguição praticada por pessoas diagnosticadas com o transtorno de sadismo sexual, em regra, serve como um instrumento para a satisfação dos impulsos sexuais delas, ou como ato preparatório para o efetivo ataque da vítima.

O caso de Peter é um exemplo muito claro de como os *stalkers* sádicos agem, e da forma como eles empregam o curso de conduta. Além disso, por meio da análise dos fatos, é possível identificar alguns dos elementos que alimentam a discussão sobre as limitações e insuficiências da lei, não só brasileira, como de outros países, no tocante à tipificação e a punição das condutas ilícitas de *stalking*.

Diferentemente da maioria dos pacientes entrevistados por Mullen, Pathé e Purcell, Peter decidiu buscar ajuda por iniciativa própria.

O agente foi recebido na clínica especializada dos pesquisadores depois de dar entrada na emergência de um hospital, dizendo que estava com medo de acabar matando alguém. Ele foi levado pelo médico que estava de plantão até uma assistente social, que prontamente o atendeu. Ao ouvir o relato do rapaz, a profissional concluiu que ele era, de fato, uma ameaça, e fez uma recomendação, com pedido de urgência, para que ele fosse submetido aos tratamentos oferecidos pelos especialistas.

Peter decidiu procurar por ajuda quando estava prestes a sequestrar uma moça que ele vinha perseguindo há pelo menos seis meses. Ele já tinha planejado o sequestro, com base nos conhecimentos detalhados que ele tinha da rotina da vítima. Uma casa abandonada, em um local deserto, tinha sido escolhida como o cativeiro onde a mulher seria mantida, e o agente já tinha adquirido cordas para amarrá-la e éter para deixá-la inconsciente.

No momento em que percebeu que estava na iminência de concretizar suas ideias, e entrar em um caminho sem volta, ele optou por buscar tratamento ao invés de dar prosseguimento ao plano.

Ao ser entrevistado pelos autores da obra *Stalkers and Their Victims*, o jovem revelou que tinha uma fantasia sexual, centrada em *bondage*, estupro e penetração com facas. Ele sabia que esses impulsos eram reflexo, em parte, da crença que ele tinha, de que nunca seria capaz de manter relações sexuais normais. Além disso, o paciente estava ciente de que essa necessidade de controle sobre pessoas do sexo feminino poderia ser uma consequência dos abandonos imprevisíveis e constantes de sua mãe.

Peter também contou que já tinha praticado voyeurismo quando era adolescente. Ele seguia as mulheres que achava atraentes, se esforçando para que elas não notassem. Quando descobria onde elas moravam, ele ia até a casa delas à noite, para observá-las e espiá-las pelas janelas. Essas aventuras de voyeurismo nunca foram descobertas, e não duraram muito.

A primeira vez que o agente empregou o curso de conduta habitual de perseguição foi com a vítima que ele quase sequestrou.

Peter conheceu seu alvo em um curso que ambos frequentavam. Inicialmente, ele queria convidar a moça para sair, mas ficou tão inseguro e sentiu tanto medo da rejeição, que suas interações com ela se limitaram a cumprimentos esporádicos. Um dia, ele encontrou com ela na rua, e a seguiu até a casa dela. Essa perseguição furtiva foi crucial para que Peter começasse a sentir a necessidade de controlar e exercer poder sobre a vítima.

Assim, ele passou a frequentar a vizinhança dela, e aproveitava qualquer oportunidade que tinha para observá-la. O homem estabeleceu um padrão de perseguição e observação, durante o qual ele elaborou fantasias cada vez mais complexas de estupro e assassinato.

Esse primeiro estágio de *stalking* durou cerca de um ano, com oscilações de intensidade e frequência.

Ocorre que, em determinado momento, a mulher percebeu a vigilância de Peter, enquanto eles estavam em uma estação de trem, e começou a acusá-lo em público, dizendo que se ele não parasse de persegui-la, ela iria chamar a polícia. Os gritos da jovem chamaram a atenção das pessoas que estavam na plataforma. Por isso, o agente fugiu, antes que pudesse ser preso.

Na sequência dessa exposição, Peter ficou com medo de continuar com a perseguição óbvia, e passou apenas a observar a casa da ofendida de madrugada, e a justificar suas fantasias sádicas com a indignação que sentiu quando foi humilhado publicamente pela moça. O agente concluiu que a única forma de colocar seus desejos em prática seria pelo sequestro da vítima. Ele pretendia se suicidar quando seu plano fosse concluído, mas entendeu por bem que era melhor procurar ajuda.

O caso narrado acima evidencia o comportamento, não só dos sádicos, mas dos predadores em geral. Quando figuram como sujeitos ativos do crime de perseguição, esses indivíduos não querem atormentar ou amedrontar as vítimas. Eles não mandam presentes indesejados, não fazem ligações, e não proferem ameaças. As intenções deles podem ser variadas, mas todos têm uma motivação em comum: satisfazer desejos e fantasias sexuais com seus alvos.

Nesse contexto, eles se valem da perseguição como um meio. Ela não tem um fim em si mesma, e funciona como instrumento para atingir as finalidades do *stalker*. Pode ser que ela seja empregada para aumentar a sensação de controle e de poder sobre a vítima, assim como, para que o agente conheça a rotina e os hábitos dela, analisando a melhor oportunidade para atacá-la.

O fato de os predadores agirem de forma mais furtiva dificulta muito a caracterização do crime de *stalking*, seja pela ausência de provas da perseguição, seja pelo total desconhecimento da vítima. Como, na maioria das vezes, o ataque planejado pelos agentes dessa tipologia não se concretiza, é muito provável que eles fiquem impunes. Não há efetiva violação aos bens

jurídicos tutelados, já que, na expressiva maioria dos casos, o sujeito passivo sequer sabe que está sendo perseguido.

Apesar de essa problemática não se restringir aos casos dos predadores, as situações concretas envolvendo esse tipo de *stalker* evidenciam algumas das insuficiências do artigo 147-A do Código Penal, que serão desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

2 Sujeito passivo

Conforme o exposto nas páginas anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro não exige condições especiais do agente e/ou do ofendido para a caracterização do crime de perseguição. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado contra qualquer pessoa.

Ainda que o tipo penal introduzido pela Lei 14.132/2021 seja abrangente, e possa atingir uma infinidade de sujeitos passivos, é possível traçar, com base em dados estatísticos e em aspectos da vitimologia e da criminologia, alguns padrões de comportamento e perfis de vítimas de perseguidores.

Essas características são imprescindíveis para a compreensão do fenômeno do *stalking*, e ressaltam a importância da tipificação e da prevenção do crime.

2.1. A vítima de *stalking* em números

Considerando que o artigo 147-A do Código Penal é muito recente, e entrou em vigor em abril de 2021, ainda não existem muitas pesquisas brasileiras a respeito da criminalização da perseguição, e dos impactos que o curso de conduta causa nas vítimas.

Algumas estatísticas relacionadas ao delito foram incluídas na 16ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, atualizado em junho de 2022. A publicação, editada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, incluiu, pela primeira vez, os crimes de *stalking* e de violência psicológica no levantamento de dados sobre a criminalidade no Brasil.

De acordo com a organização, em 2021, foram registrados 27.722 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois) casos de perseguição no país. É certo que essa informação foi obtida por meio de um estudo preliminar, já que muitos estados ainda não contabilizaram as ocorrências. Além disso, é importante levar em conta que esse número abrange apenas os meses de abril a dezembro do ano passado, já que antes, o curso de conduta típico da perseguição não era um crime, e sim, uma contravenção penal. Por fim, deve ser feita uma ressalva quanto ao contexto de violência doméstica em que o FBSP inseriu o delito, já que, apesar de a maioria dos casos ocorrer no contexto doméstico-familiar, o tipo penal não está limitado às condições impostas pela Lei Maria da Penha.

Sendo assim, ainda é muito difícil estabelecer padrões estatísticos relacionados ao *stalking* no Brasil. Por essa razão, pesquisas realizadas pelo Departamento de Justiça Estadunidense serão utilizadas como base para um melhor entendimento dos perfis de vítimas de *stalkers*.

Em 2009, o órgão divulgou, pela primeira vez, a pesquisa “*United States Department of Justice Special Report: Stalking Victimization in the U.S.*” que teve como principal objetivo apurar as consequências e os impactos da perseguição nas vidas de quem a sofre.

Com o fim de delimitar a abrangência desse relatório, as autoridades levaram em consideração apenas a população maior de dezoito anos. Ademais, para evitar possíveis erros de interpretação, elas excluíram vítimas que não foram alvo de ao menos um dos sete comportamentos mais característicos dos *stalkers*, quais sejam: (i) recebimento de ligações indesejadas; (ii) recebimento de e-mails ou cartas indesejadas; (iii) perseguição ou espionagem; (iv) aparecimentos injustificados em determinados locais; (v) esperas constantes no local de trabalho ou outros lugares frequentados pelo ofendido; (vi) recebimento de presentes, flores ou objetos não solicitados; (vii) espalhamento não autorizado de informações ou rumores, por meio físico ou digital.

Nessas circunstâncias, no ano de 2006, cerca de 3,4 milhões de pessoas foram vítimas de *stalking* nos Estados Unidos. Isso quer dizer que, de cada mil pessoas, pelo menos 14 enfrentam algum tipo de perseguição.

Os dados indicam que as mulheres são os principais alvos do crime, e que a maioria dos ofensores é do sexo masculino.

As informações que mais se destacam dizem respeito: (i) à relação prévia entre sujeito ativo e sujeito passivo; (ii) às percepções que as vítimas têm sobre as motivações de seus perseguidores; (iii) às mudanças de hábitos geradas pela prática do *stalking* e (iv) às espécies de ajuda mais procuradas por quem é perseguido.

Como se verá adiante, a relação entre autor e vítima de perseguição é fundamental para a análise das principais posturas adotadas pelos alvos do crime, e para a associação entre os tipos de *stalkers* e os tipos de ofendidos.

De acordo com o relatório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, 75,3% dos casos envolvem pessoas que se conheciam antes da prática delitiva, sendo que 30,3% dos ofendidos estavam ou estiveram em um relacionamento amoroso com seus ofensores. 21,3% dos perseguidores eram ex-namorados ou ex-cônjuges das vítimas. Nas situações de *stalking* entre conhecidos, a maioria das importunações (16,4%) partem de vizinhos, colegas de quarto ou amigos. Apenas 9,7% dos *stalkers* são desconhecidos, e 15% não foram identificados.

No tocante às motivações dos sujeitos ativos, 36,6% das vítimas pensavam que a perseguição tinha começado por raiva, retaliação ou rancor. 32,9% dos entrevistados acreditavam que os perseguidores queriam exercer algum tipo de controle sobre eles, e 23,4% entendiam que o *stalking* teve início por instabilidade emocional ou doenças mentais dos ofensores. A relação completa dos dados relacionados às concepções dos sujeitos passivos quanto às causas que deram ensejo ao curso de conduta pode ser sintetizada de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 1: Motivações dos stalkers na percepção das vítimas

Raiva/retaliação/rancor	36,6%
Controle	32,9%
Doenças mentais/instabilidade emocional	23,4%
Atração física	16,8%
Continuidade de relacionamento	16,2%
Abuso de substâncias entorpecentes	14,4%
Busca por atenção	9,1%
Proximidade/conveniência	6,6%
Necessidade de flagrar o ofendido fazendo alguma coisa	4,3%
Diferenças culturais/de origem	4%
Crença de que o ofendido queria atenção	2,4%
Outros motivos	19,3%
Motivos desconhecidos	10,6%
Total de vítimas	3.416.460

É certo que o crime de perseguição causa impactos muito significativos nas vidas das vítimas. Como o *stalking* é um delito habitual, que depende de importunações e assédios reiterados, muitas vezes, as pessoas vitimizadas são obrigadas a mudar drasticamente de rotina, a sair das cidades onde moram e até mesmo, a trocar de nome. Muitas das consequências do ilícito podem ser irreparáveis, e atingir não só as vítimas primárias, como também todas as pessoas que as cercam.

A pesquisa do Departamento de Justiça estadunidense contém informações muito relevantes sobre as mudanças de hábito geradas pela perseguição. O relatório aponta que, na tentativa de se protegerem dos stalkers, as pessoas costumam tomar medidas radicais, como pedir demissão e até mesmo modificar a aparência. Veja-se abaixo a relação completa das ações que os

ofendidos costumam praticar para se protegerem do abuso de seus perseguidores, e as respectivas porcentagens:

Tabela 2.1: Mudanças de hábitos das vítimas de perseguição

Mudança de atividades do dia a dia	21,6%
Permanência nas casas de familiares	18,1%
Licenciamento do trabalho ou da escola	16,7%
Afastamento de amigos e familiares	14,9%
Mudança de caminho para o trabalho ou para a escola	13,4%
Mudança de emprego ou pedido de demissão	9,5%
Mudança de aparência	2,3%

Fonte: United States Department of Justice Special Report: Stalking Victimization in the U.S., 2009.

Tabela 2.2: Medidas protetivas pessoais mais frequentes das vítimas de perseguição

Instalação de identificador/bloqueador de chamadas telefônicas	18,1%
Alteração do número de telefone	17,3%
Instalação de sistema de segurança/alteração das chaves e trancas de casa	13,2%
Aquisição de spray de pimenta	6,3%
Aquisição de arma de fogo	2,9%
Aquisição de outros tipos de armas	2,1%
Inscrição em cursos de defesa pessoal	1,1%

Tabela 2.3: Mudanças de informações pessoais decorrentes da perseguição

Mudança de endereço de e-mail	6,9%
Mudança do número de seguridade social	0,2%

Destaca-se, ainda, que 39,7% das vítimas de *stalking* não tomaram medida alguma para se protegerem.

Por fim, o relatório revela que a expressa maioria dos alvos de perseguição (42,6%) busca ajuda de amigos e familiares, mas que preocupantes 30,3% dos ofendidos não pedem o auxílio de ninguém, e nem recorrem às autoridades competentes para controle da situação.

Esses dados são muito relevantes, porque mostram as percepções de quem efetivamente sofre nas mãos dos perseguidores, o que pode ser útil para a eventual reparação dos danos sofridos e

para a prevenção de novos casos. Além disso, eles servem de fundamento para a análise de aspectos de vitimologia do crime de *stalking*, que será desenvolvida nos tópicos subsequentes.

2.2. Aspectos comportamentais das vítimas de perseguição

A vitimologia é uma das áreas da ciência jurídica que mais evoluiu nos últimos anos. Trata-se do estudo de alguns elementos e características das vítimas de determinados delitos, para apuração de eventuais comportamentos que tenham contribuído ou, ao menos, favorecido a conduta ilícita de seus ofensores. Não se pretende culpabilizar o sujeito passivo pelos injustos que sofreu, e sim, ressaltar as atitudes que poderiam ter sido evitadas, e facilitar a análise de risco para casos futuros. Além disso, esse ramo do direito busca compreender, de forma mais ampla, a relação entre ofendido e autoridades envolvidas nas diferentes etapas da persecução penal, e as consequências do crime, bem como as violações aos direitos humanos que elas suportam constantemente.

Nesse sentido, são valiosas as lições do vitimologista Emilio Viano, que define as quatro etapas do processo de vitimização, válidas não só para os casos de perseguição, como também para quaisquer outras condutas delitivas.

No primeiro estágio, o agente criminoso pratica o ato ilícito contra o sujeito passivo. No entanto, o ofendido não necessariamente se enxerga como vítima, por conta das tradições culturais, da educação, das crenças religiosas e outros fatores externos, que podem fazer com que ele se sinta culpado e responsável pelo ocorrido, escusando seu agressor. Essa primeira etapa pode ser mais comum em determinados contextos, como o doméstico-familiar, por exemplo.

Já no segundo estágio, o indivíduo se dá conta da injustiça do mal que sofreu, percebendo que foi vítima de um crime. A passagem para essa fase da vitimização é muito complicada, em decorrência não só da tolerância social a determinadas condutas, como também, da natureza, no mínimo, perturbadora, do reconhecimento da posição de ofendido em ilícitos penais. Quando finalmente passa a compreender a gravidade dos fatos, o sujeito passivo começa a fazer questionamentos como “por que isso aconteceu comigo?” ou “por que eu?”. Essa etapa é fundamental, pois ela marca o início da superação da vítima.

O terceiro estágio é marcado pela necessidade de validação. O ofendido tenta convencer outras pessoas, como amigos ou familiares, de sua condição. Ele precisa de acolhimento e de legitimação.

Por fim, o quarto e último estágio consiste na oficialização da posição da vítima. O indivíduo começa sua busca pelo reestabelecimento da dignidade e tenta acessar os serviços de proteção e de suporte.

A passagem entre os estágios de vitimização nos casos de *stalking* é muito complexo. A pessoa que está sendo perseguida demora muito para perceber que as condutas de importunação e assédio são abusivas. É frequente que elas sejam confundidas com comportamentos carinhosos e corriqueiros no início. O alvo pode pensar que está reagindo de forma exagerada às abordagens insistentes do *stalker*. Além disso, existe muita convivência social a esses comportamentos, e eles podem ser banalizados.

Todas as etapas desse processo podem ser diretamente influenciadas pelas estratégias que as vítimas adotam para lidar com a perseguição. A depender da postura delas, o curso criminoso de conduta pode tomar rumos diferentes.

Cientes de que existe uma correlação entre as ações dos perseguidores e as reações dos ofendidos, os pesquisadores Brian H. Spitzberg e William R. Cupach desenvolveram um questionário que mede, dentre outros fatores, a interferência comportamental que os sujeitos do crime exercem uns sobre os outros.

O formulário contém cinco tipos de táticas que vítimas de *stalking* podem empregar enquanto lidam com seus agressores. São elas: (i) *moving inward*; (ii) *moving outward*; (iii) *moving against*; (iv) *moving away* e (v) *moving toward*.

O *moving inward* tem relação com o próprio interior do indivíduo, e com os meios pessoais dos quais ele se vale para enfrentar a perseguição. Ele pode, por exemplo, tratar a situação com descaso e minimização, fingindo que a conduta do agente não é problemática ou reduzindo sua importância. Existem, também, aqueles que se auto culpabilizam, e os que buscam sentido existencial nas importunações e assédios. Alguns ofendidos buscam auxílio terapêutico, e outros, tendem a recorrer ao escapismo autodestrutivo, que pode causar vícios em drogas ou em álcool.

O *moving outward* está associado à exteriorização do problema, e envolve a procura pela simpatia de terceiros, o engajamento em suporte social (da família, dos amigos, de profissionais especializados, etc), e o envolvimento de terceiros (com a intenção de obter proteção, por exemplo). As vítimas também podem ingressar no sistema de segurança pública e recorrer à justiça, para conseguirem maiores informações e esclarecimentos sobre os crimes e sobre seus *stalkers*.

O *moving against* representa as ações voltadas contra a perseguição propriamente dita. Esse tipo de estratégia pode ser caracterizado pelas tentativas de impedir futuras agressões (adquirindo armas, instalando sistemas de segurança, etc.), pelo uso de retaliação cibernética (por meio de *spams* ou de *malwares*, por exemplo), dentre outros. O sujeito passivo também pode acionar respostas protetivas do estado a comportamentos atuais, chamando a polícia e

obtendo medidas protetivas, por exemplo. Além disso, o ofendido pode proferir ameaças dietas ou se valer de violência física para afastar o *stalker*, apesar de essas práticas não serem recomendadas. As táticas de *moving against* também incluem a organização de provas para futuras providências judiciais e a efetiva persecução penal e cível do ofensor.

O *moving away* está ligado às políticas de afastamento entre autor e vítima de perseguição. Quem está sendo constrangido pode passar a se comportar de maneira mais cautelosa, traçando rotas de fuga e ficando mais atento à própria rotina. As vítimas podem ignorar as importunações dos agressores, evitando contato visual, não respondendo às tentativas de comunicação e controlando as interações com eles. Elas assumem uma postura mais distanciada e impessoal. Muitas tentam redirecionar as atenções do perseguidor para outras atividades, hobbies, etc. Em suma, o *moving away* envolve estratégias para romper ou, ao menos enfraquecer o relacionamento com o agente, estabelecendo limites de aproximação.

Por fim, o *moving toward* engloba medidas tomadas na direção do *stalker*, o que pode ser extremamente nocivo. As práticas dessa categoria incluem a diminuição da seriedade da situação, as tentativas de enganar ou manipular o perseguidor, o uso de técnicas de negociação ou a aceitação de propostas feitas pelo sujeito ativo

3 Conduta

3.1. A conduta típica de perseguição – artigo 147-A do Código Penal

Considerando que as principais características e traços comportamentais dos *stalkers* e de suas vítimas já estão esclarecidos, passa-se à análise da conduta típica de perseguição.

O delito foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 14.132/2021. O novo diploma legal criou dois ilícitos penais: o *stalking* e a violência psicológica.

O crime de perseguição, em especial, foi duramente criticado por doutrinadores e juristas durante todo o processo legislativo, até a sanção pelo Presidente da República. As questões suscitadas pelos especialistas parecem ter sido ignoradas pelo legislador, que criou um tipo confuso e insuficiente.

A versão final, aprovada e sancionada da Lei 14.132/2021 estabeleceu a seguinte redação para o artigo 147-A do Código Penal:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ao elaborar o Projeto de Lei que daria ensejo à instituição do delito, a Deputada Leila Barros propôs que a rubrica do tipo fosse “perseguição obsessiva”. Ocorre, no entanto, que quando o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados, e encaminhado ao Senado, o Senador Rodrigo Cunha emitiu um parecer, retirando o vocábulo “obsessiva” *do nomen iuris*. Segundo o parlamentar, a Associação Brasileira dos Magistrados sugeriu a supressão da palavra, por entender que a utilização de termos próprios da psicologia na lei penal poderia causar problemas terminológicos e limitar o alcance da norma aos casos em que fosse verificado, de fato, o comportamento obsessivo do agente.

De acordo com os autores Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, pioneiros na doutrina brasileira sobre *stalking*, a edição feita pelo senador foi absolutamente inócua. A ideia de incluir a palavra “obsessiva” na rubrica não guardava qualquer relação com a psicologia ou com a psiquiatria. Pretendia-se, apenas, esclarecer que o objeto do crime não era a perseguição isolada e simples, e sim, a importunação persistente, exagerada, que comprometesse os bens jurídicos tutelados.

A alteração legislativa não afetou em nada a discussão a respeito da inimputabilidade do agente, já que a análise da capacidade do sujeito ativo de compreender o caráter ilícito de sua conduta continua inserido no contexto da culpabilidade. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos dos autores acima mencionados:

“O termo ‘obsessão’ não atrai, portanto, necessariamente patologia, com grau suficiente pra afastar a compreensão do caráter ilícito da conduta. Ao contrário, no mais das vezes, em seu uso técnico ou corrente, indica apenas estado capaz de influenciar o comportamento do agente, porém, sem comprometer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação penal.”

Assim, a inclusão da palavra “obsessiva” na rubrica do artigo 147-A não guardava qualquer relação com as condições do agente, ou com a sua imputabilidade. A intenção do Projeto de Lei era, pura e simplesmente, indicar a necessidade de reiteração dos atos de importunação para a correta tipificação do crime, afastando perseguições isoladas.

O supracitado dispositivo legal prevê sete condutas típicas para o crime. São elas:

- a) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física;
- b) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade psicológica;
- c) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, restringindo-lhe a capacidade de locomoção;

- d) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, de qualquer forma invadindo sua esfera de liberdade;
- e) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, de qualquer forma invadindo sua esfera de privacidade;
- f) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, de qualquer forma perturbando sua esfera de liberdade;
- g) Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, de qualquer forma perturbando sua esfera de privacidade.

Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow entendem que o tipo penal de *stalking* é de núcleo duplo. Para que ele seja caracterizado, o núcleo principal (“perseguir”) deve sempre estar acompanhado de um núcleo secundário (“ameaçando”, “restringindo”, “invadindo” ou “perturbando”). Em outras palavras, na tipificação da infração penal, não basta que o agente persiga alguém, reiteradamente e por qualquer meio. Ele deve “perseguir ameaçando”, “perseguir restringindo”, “perseguir invadindo” ou “perseguir perturbando”.

A utilização de verbos conjugados no gerúndio, em artigos que prescrevem ilícitos penais, é uma técnica excepcional, a ser empregada em duas situações: para restringir o alcance do tipo penal ou para condicionar a sua aplicação.

Na primeira hipótese, o Poder Legislativo usa o gerúndio para especificar o modo de ação que pretende reprimir. É o que ocorre, por exemplo, no crime de curandeirismo, previsto pelo artigo 284 do Código Penal. O dispositivo estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos para quem exercer o curandeirismo: (i) prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; (ii) usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; (iii) fazendo diagnósticos. Ao elaborar essa figura típica, o legislador quis particularizar as hipóteses que são consideradas como curandeirismo, de forma taxativa.

Já na segunda hipótese, o gerúndio é utilizado para conferir carga penalmente relevante a uma conduta. Um exemplo clássico de emprego dessa estrutura pode ser encontrado no artigo 289 do Código Penal, que estabelece o delito de moeda falsa. Ele pune com pena de reclusão de três a doze anos o indivíduo que falsificar moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, fabricando-a ou adulterando-a. A simples falsificação do dinheiro, por si só, não constitui infração penal. É fundamental que o agente o fabrique ou o adultere para que o fato seja reconhecido como ilícito.

No caso do artigo 147-A do Código Penal, entende-se que, ao se valer do gerúndio na estrutura do tipo, o Poder Legislativo pretendeu criar as condições necessárias para que a perseguição tenha relevância penal.

Esse modo de estruturação do dispositivo é questionável, e abre margem para que surjam dúvidas de interpretação, especialmente no tocante ao elemento subjetivo.

É certo que, para que qualquer evento seja classificado como um crime, devem estar presentes três condições: (i) legalidade; (ii) nexa causal e (iii) elemento subjetivo do tipo. A legalidade é uma limitação ao poder punitivo do Estado. Ela decorre da máxima constitucional de que não há crime sem lei anterior que o defina. Uma conduta só pode ser delituosa se, na época em que for praticada, existir lei penal que a preveja expressamente como tal.

O nexa causal consiste na demonstração de um liame entre a conduta praticada pelo agente e o resultado obtido.

O elemento subjetivo do tipo é composto pelo dolo e pela culpa.

O dolo é a “vontade e a consciência de realizar a conduta típica”. Trata-se da intenção do sujeito ativo de praticar a ação ou omissão prevista como infração penal pela legislação.

Para que o dolo se aperfeiçoe, é necessário que o agente tenha pleno domínio ou, ao menos, consciência de todos os elementos do tipo. Em outras palavras, ao cometer o fato típico, o criminoso deve ter o controle de todos os componentes da ação. Se, em seu processo volitivo, ele deixar de compreender algum deles, há erro de tipo, que afasta o dolo.

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bittencourt BITTENCOURT, 2020, p. 775) :

“Hoje é indiscutível que o dolo do agente deve abranger todos os elementos constitutivos do tipo penal. Quando o processo intelectual-volitivo não atinge um dos componentes da ação descrita na lei, o dolo não se aperfeiçoa, isto é, não se completa.

O autor somente poderá ser punido pela prática de um fato doloso quando conhecer as circunstâncias fáticas que o constituem. O eventual desconhecimento de um ou outro elemento constitutivo do tipo constitui erro de tipo, excludente do dolo, e, por extensão, da própria tipicidade, quando se tratar de erro inevitável.”

Assim, fica evidente que, para que uma conduta seja classificada como dolosa, é imprescindível que o agente tenha consciência e vontade de executar todos os elementares do tipo.

No crime de perseguição, existem dois segmentos. O primeiro (“perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio”) é fixo e imutável. É fácil demonstrar as intenções do sujeito ativo. Basta que ele apresente indícios de que tinha consciência e vontade de importunar a vítima.

Já a segunda parte do dispositivo, apresenta elementos variáveis e alternativos entre si. Há a necessidade de que a perseguição seja cumulada com a ameaça à integridade física ou

psicológica, com a restrição da capacidade de locomoção, ou com a invasão/perturbação da esfera de liberdade ou privacidade.

A segmentação do artigo 147-A do Código Penal pode gerar controvérsia. Afinal, como ficam os casos em que o *stalker* pretende perseguir o ofendido reiteradamente e por qualquer meio, mas sem o propósito de praticar as condutas expressas na segunda parte do tipo? E se o sujeito ativo utiliza a perseguição como um instrumento, para atingir outras finalidades, como fazem os predadores, por exemplo?

Existem duas correntes a respeito do tema.

Autores como Guilherme de Souza Nucci e André Estefam, defendem que o crime é formal, ou seja, independe da obtenção do resultado. Eles sustentam que, para a caracterização do *stalking*, basta que o agente persiga a vítima, sendo suficiente a possibilidade de eventual violação aos bens jurídicos tutelados. A integridade física, a integridade psicológica, a capacidade de locomoção, a liberdade e a privacidade não precisam sofrer danos reais para tipificação da conduta delituosa.

Em que pese a expressividade do primeiro entendimento, prevalece a tese de que o crime de perseguição é material, sendo imprescindível que o curso de conduta afete algum dos valores supramencionados. A doutrina especializada assevera que a combinação do núcleo verbal primário “perseguir” com os elementares secundários do tipo (“ameaçando”, “restringindo”, “invadindo” e “perturbando”) parece exigir a demonstração de efetiva lesão aos bens resguardados pela norma.

Ressalta-se que, em decorrência do princípio da legalidade do direito penal, não há margem para interpretação extensiva das condutas típicas previstas artigo 147-A. Considerando que cada um dos verbos está atrelado a bens ou valores específicos, os operadores do direito estão limitados a interpretá-los de forma restritiva. Assim, as integridades física e psicológica devem, necessariamente, ser ameaçadas. A capacidade de locomoção deve ser restringida. Apenas a liberdade e a privacidade comportam invasão ou restrição. Não cabe ao aplicador da lei misturar as figuras típicas, como “perseguir ameaçando a esfera de liberdade” ou “perseguir restringindo a esfera de privacidade”, por exemplo.

Um aspecto que vem sendo discutido pelos Tribunais brasileiros guarda relação com a necessidade de reiteração da prática delituosa. Para que o agente responda por *stalking*, ele deve importunar a vítima por várias vezes, repetidamente.

É por isso que, em regra, atos isolados ou esporádicos afastam a tipicidade do crime.

Ainda não existem parâmetros mínimos de frequência e de intensidade para caracterização da habitualidade exigida pelo artigo 147-A do Código Penal. Não há critérios objetivos que indiquem a quantidade de atos necessários para a correta tipificação do delito.

Essa falta de padrões pode gerar impunidade. É o que ocorre, por exemplo, quando o sujeito ativo pratica uma única ação, concentrando a perseguição ao longo de um curto espaço de tempo. Nessa hipótese, os bens jurídicos são violados pela execução de uma conduta pontual, muito intensa.

Em situações como essa, a jurisprudência vem afastando a incidência do crime de *stalking*, por atipicidade. Esse foi o posicionamento adotado pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo³, ao julgar a apelação criminal nº 1500607-85.2021.8.26.0556. No caso apreciado pelo Tribunal de Justiça paulista, o réu foi denunciado pela prática dos crimes de dano qualificado e perseguição majorada. Consta dos autos que o acusado e a vítima tiveram um desentendimento, o que levou o agente a desferir golpes de facão no veículo do ofendido, persegui-lo pelo quarteirão onde os fatos ocorreram e se dirigir até a casa dele para ameaçá-lo de morte.

Apesar de a ação penal ter sido julgada procedente em primeira instância, a condenação pela perseguição foi revertida em segundo grau. Veja-se o entendimento do relator, Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, ao apreciar o pleito de absolvição da defesa:

Em suas razões de apelação a defesa requereu a absolvição do acusado em razão da atipicidade de sua conduta, aduzindo, para tanto, a ausência da elementar do tipo referente à reiteração da conduta criminosa. Como se sabe, a recente Lei nº 14.132/2021 revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções, acrescentando, no artigo 147-A ao Código Penal, uma nova figura penal. Por ela pune-se a conduta de quem persegue, reiteradamente e por qualquer meio, alguém, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. É o que se convencionou denominar de *Stalking*. A perseguição, necessariamente reiterada, atinge diretamente os espaços da liberdade, da privacidade e da intimidade da vítima, sem contar os abalos emocionais e psicológicos por ela suportados. Não são outras as razões que levaram o legislador a inserir a nova figura penal no âmbito dos crimes contra a liberdade individual.

(...)

Não se vislumbra, no caso dos autos, a configuração de elementos que permitam a subsunção dos fatos à figura delituosa. Com efeito, não há a indispensável reiteração delituosa que, uma vez configurada, transmuda a ação do simples campo da ameaça para uma conduta reiterada comprometidora dos espaços de tranquilidade e liberdade. De mais a mais, não resta evidente a composição do elemento psicológico do tipo representado pela vontade e intenção de perseguir, de forma insistente, obsessiva e repetida,

³ TJSP; Apelação Criminal 1500607-85.2021.8.26.0556; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022

a vítima, criando nela uma intensa ansiedade, medo, angústia e isolamento. Além da verdade, pelo que se depreende dos autos, as ameaças se deram em um contexto de discussão isolada, que teve início após um mal-entendido entre o réu e a vítima, e que culminou na prisão do acusado. Dessa forma, a absolvição por atipicidade da conduta é medida de rigor.

Vale ressaltar que a discussão a respeito da necessidade de reiteração é relevante não só para a caracterização das condutas típicas de *stalking*, como também para os casos em que se discute a *abolitio criminis* e a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, de acordo com o que foi exposto no capítulo anterior. A persecução penal dos indivíduos que praticaram a infração revogada só subsiste se houver molestamento reiterado, sendo extinguida a punibilidade de quem importuna a vítima de forma isolada ou esporádica, nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal.

Assim, com base no que foi exposto, é possível concluir que, com o advento do artigo 147-A do Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a criminalizar, de forma específica, comportamentos típicos de *stalking*. O supracitado dispositivo tem núcleos verbais duplos, e prevê pena de seis meses a dois anos de reclusão para o agente que perseguir a vítima de forma necessariamente reiterada, desde que haja dolo de causar ameaça à integridade física ou psicológica do ofendido, restrição de sua capacidade de locomoção ou invasão ou perturbação de suas esferas de liberdade e privacidade.

3.2. Modalidades majoradas

Além de tipificar as sete condutas básicas do crime de perseguição, o artigo 147-A do Código Penal também elenca, em seu §1º, algumas circunstâncias que podem ensejar a majoração das penas previstas no caput. São condições que tornam o *stalking* mais grave, e autorizam o juiz a eventualmente aumentar a pena do acusado.

Nos termos do supracitado dispositivo, a sanção penal dos *stalkers* pode ser aumentada da metade em três hipóteses, quais sejam: (i) se o crime for praticado contra criança, adolescente ou idoso; (ii) se a vítima for mulher, e o delito for cometido em razão da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121, §2º-A do Código Penal e (iii) se houver concurso de agentes ou emprego de armas.

As duas primeiras causas de aumento buscam resguardar pessoas que, sob a ótica do legislador, estão em situação de vulnerabilidade. Crianças, adolescentes e idosos, muitas vezes, não têm discernimento suficiente para compreenderem que estão sendo vitimizados, ou têm dificuldade de entender a ilicitude dos comportamentos praticados contra eles, o que amplifica a reprovabilidade social do crime de perseguição.

Nesses casos, para os fins de aplicação da majorante, é importante esclarecer que são transportadas, para o direito penal, as noções de “criança”, “adolescente” e “idoso” previstas nas legislações especiais que protegem esses grupos (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, respectivamente).

Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow entendem que o legislador não fez uma boa escolha ao fazer referência ao artigo 121, §2º-A do Código Penal na segunda hipótese de majoração.

O supracitado dispositivo legal estabelece as definições de “razão da condição de sexo feminino” no contexto do crime de feminicídio, englobando apenas: (i) mulheres em situação de violência doméstico-familiar ou (ii) casos em que há menosprezo ou discriminação ao gênero feminino.

Ao impor essa limitação, a majorante deixou de abranger perseguições motivadas pelo fato de as vítimas serem do sexo feminino, mas não houver violência doméstica ou menosprezo e/ou discriminação. Quando *stalkers* carentes ou conquistadores incompetentes passam a perseguir mulheres que despertam seus interesses sexuais e amorosos, por exemplo, há inegável violência de gênero, ainda que ela não seja tão explícita. No entanto, por não se enquadrarem nas situações previstas em lei, essas hipóteses não podem ser majoradas, e acabam sendo subsumidas às modalidades simples do *caput*.

Os autores defendem que a causa de aumento seria mais ampla se a terminologia da Resolução nº 35/2017 da Organização das Nações Unidas tivesse sido adotada, empregando a expressão “violência de gênero contra mulheres”. Se essa tivesse sido a opção do Poder Legislativo, a repressão aos crimes de perseguição praticados contra mulheres, pelo simples fato de elas serem do gênero feminino seria mais efetiva.

Por fim, a terceira causa de aumento diz respeito às circunstâncias em que o crime de perseguição for praticado: em concurso de pessoas e/ou com emprego de armas.

A incidência dessas majorantes se limita aos casos em que o *stalking* ocorre em meio físico, por meio de interações presenciais entre os sujeitos do crime. Elas raramente são aplicadas quando a importunação é praticada em meio cibernético.

Isso se deve, em parte, ao fato de que é muito mais difícil demonstrar a unidade de desígnios e a identidade de propósitos dos *cyberstalkers* que agem em conjunto, e não há, no ordenamento jurídico pátrio, definição legal de “arma virtual”.

4. *Cyberstalking* e condutas correlatas.

4.1. *Stalking* versus *cyberstalking*

Nos itens anteriores, foram explicitadas as principais características da conduta típica de perseguição prevista pelo artigo 147-A do Código Penal. A estrutura do tipo penal foi analisada e interpretada, de forma a esclarecer os comportamentos que o legislador pretendia criminalizar. Ficou claro que, ao elaborarem o supracitado dispositivo legal, os parlamentares tinham a intenção de punir e prevenir os atos de importunação, assédio e vigilância que violassem a integridade física, a integridade psicológica, a capacidade de locomoção e as esferas de liberdade e de privacidade das pessoas.

Ao longo de todo o trabalho, foram citados diversos exemplos de casos de *stalking*, praticados por diferentes tipos de sujeitos ativos, nas mais variadas circunstâncias.

Contudo, uma questão que causa, ou, ao menos, deveria causar espanto é a de que, até o momento, o *cyberstalking* praticamente não foi mencionado.

A falta de explicações sobre essa modalidade de *stalking* é proposital, e tem uma razão de ser: a legislação brasileira não tem nenhuma disposição expressa a respeito dela. O único indício que talvez pudesse revelar que a Lei 14.132/2021 pretendia abranger o *cyberstalking* está no emprego da expressão “por qualquer meio”. Nota-se que, ao incluir essa locução no tipo, o Poder Legislativo tinha a intenção de criminalizar tanto os atos de perseguição comum, praticada presencialmente, quanto o assédio, a importunação e a vigilância online.

Ocorre, no entanto, que, apesar de guardarem relação entre si, o *stalking* e o *cyberstalking* não são condutas idênticas, e deveriam ter sido abordadas separadamente na lei.

Esse tratamento em separado se justifica, em primeiro lugar, pelo fato de que cada uma das modalidades é independente. É possível que um *cyberstalker* comece seu curso de conduta online e, depois de um tempo, decida frequentar a vizinhança da vítima, esperá-la em seu local de trabalho, etc. Isso também vale para o *stalker* presencial que decide acompanhar a vida virtual de seus alvos, comentando em postagens, enviando mensagens excessivas, etc.

Outra dessemelhança relevante diz respeito às maneiras pelas quais os bens jurídicos tutelados são violados por cada um dos tipos de perseguição.

A vítima de *stalking* comum, normalmente, se sente ameaçada pela presença física do agente, que pode descobrir onde ela mora, o local onde trabalha, os lugares que frequenta. Ela teme que o curso de conduta evolua para violência física, e que sua capacidade de locomoção seja restringida pelo perseguidor. O ofendido pensa que está sendo constantemente vigiado e observado.

Por outro lado, os alvos de *cyberstalking* não se preocupam tanto com a escalada para violência, tendo em vista que não há presença física do *stalker*. Pessoas que estão sendo perseguidas em meio virtual, em regra, sentem medo de fazerem postagens em suas redes sociais, e de serem surpreendidas com novas tentativas de contato online do perseguidor. Além disso, elas demonstram grande preocupação com a violação da honra, da imagem e da reputação construídas na internet. Ressalta-se, ainda, que a perseguição cibernética pode causar consequências mais gravosas à integridade psicológica da vítima, na medida em que, na maior parte dos casos, a identidade do agressor é desconhecida.

Destaca-se que os recursos utilizados para a prática de cada uma das espécies do crime são diferentes.

A importunação presencial costuma envolver dispêndio de tempo, dinheiro e energia do autor, que elege uma vítima por vez. Os atos de *stalking* são desgastantes, e causam esgotamento emocional em todos os envolvidos.

Já o assédio *online*, não demanda tantos recursos financeiros e econômicos. Basta que o agente tenha acesso à rede mundial de computadores. Não há necessidade de deslocamento físico, e um único *stalker* pode atingir diversos sujeitos passivos ao mesmo tempo.

Ressalta-se, ainda, que as condutas de *stalking* comum são personalíssimas. A sequência de ações é concentrada, unicamente, na pessoa do perseguidor. Essa limitação do sujeito ativo não se aplica ao *cyberstalker*, que pode incitar, por meio de postagens e ferramentas informáticas, terceiros a praticarem o crime. Trata-se do “*stalking by proxy*”, ou “*stalking por procuração*”, que será abordado posteriormente.

Portanto, é evidente que cada uma das modalidades de perseguição (presencial e cibernética) possui características e é tipificada por condutas próprias.

4.2. Tipos de *cyberstalking* e condutas mais frequentes

O *cyberstalking* pode ser definido como o conjunto de condutas em que um indivíduo, um grupo de pessoas ou uma organização utiliza tecnologias de informação e de comunicação para assediar, importunar, vigiar ou expor outros indivíduos, grupos ou organizações. A perseguição cibernética inclui a transmissão de ameaças e falsas acusações, roubo de identidades, danos relacionados a dados privados e a equipamentos, monitoramento à distância, aliciamento de menores com finalidades sexuais, e inúmeras outras formas de agressão.

A única limitação dessa modalidade de *stalking* é que ela tem forma vinculada, ou seja, deve ser praticada, necessariamente, por meio informático.

Na tentativa de simplificar a compreensão do fenômeno de *cyberstalking*, autores como Emma Oglivie, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Sydow propõem sua classificação em três

tipos, de acordo com as esferas de atuação do *cyberstalker*. São elas: (i) assédio por comunicação direta; (ii) assédio por uso da internet e (iii) assédio por intrusão informática. Cada uma delas apresenta algumas condutas características mais frequentes, conforme se passa a expor.

4.2.1. Assédio por comunicação direta

O assédio por comunicação direta é, a um só tempo, a forma mais simples e mais comum de *cyberstalking*.

Essa espécie de perseguição cibernética é caracterizada pelo contato direto entre autor e vítima do crime. Não existem intermediários ou terceiros que participem do curso de conduta, e o *stalker* não se vale do espaço público da internet para humilhar ou expor seu alvo.

Nesse contexto, e-mails se tornam ferramentas poderosas nas mãos dos perseguidores. Os correios eletrônicos facilitam a comunicação repetida, e se o sujeito ativo tomar as devidas precauções, reduzem as chances da identificação do remetente. Práticas como “*flooding*” (envio excessivo de mensagens, que inviabilizam as atividades online da vítima) tendem a ser empregadas por agentes com conhecimento de tecnologia, especialmente pelos ressentidos. Comunicações longas, repetidas e abusivas e o encaminhamento de fotografias são técnicas utilizadas por rejeitados, como forma de apelar aos seus ex-parceiros. Os conquistadores incompetentes também podem utilizar o e-mail na esperança de aumentarem suas chances com os alvos, por meio de longas e sofisticadas mensagens, ou para enviarem textos obscenos e nojentos em resposta à rejeição.

O e-mail é o instrumento ideal para ameaçar ou abusar das vítimas, principalmente em razão da relativa facilidade proporcionada pelo anonimato. O *cyberstalker* pode se valer de estratégias como a utilização de redes públicas de internet, contas de outras pessoas ou servidores anônimos, para esconder sua identidade.

O uso de SMS ou aplicativos de mensagens de celular para mandar mensagens indesejadas é particularmente utilizado por rejeitados e conquistadores incompetentes, apesar de essa técnica não ser muito efetiva, na medida em que telefones celulares são rastreáveis, por estarem vinculados a números específicos.

4.2.2. Assédio por uso da internet

O assédio por uso da internet é uma das espécies mais complexas de *cyberstalking*. Se, na modalidade anterior, o contato entre os sujeitos do crime era limitado a mensagens e comunicações diretas, nesse tipo de perseguição, o agente se vale do espaço público da rede mundial de computadores para atacar seus alvos.

Nesse cenário, o *cyberstalker* pode empregar uma infinidade de técnicas e de artifícios informáticos para importunar e assediar o ofendido, nas diferentes camadas da web (*surface web*, *deep web* e *dark web*).

Uma prática bastante comum e relativamente simples é a utilização das redes sociais, de fóruns, de grupos, de páginas virtuais ou de outros instrumentos para a publicação de mensagens amedrontadoras e desconcertantes a respeito das vítimas. Normalmente, essas postagens contêm informações específicas sobre a rotina e os hábitos da pessoa que está sendo perseguida, fazendo com que ela se sinta vigiada e observada.

Além disso, se o autor do delito tiver acesso a dados um pouco mais sensíveis, como o endereço residencial, o número de telefone o CPF e o número do cartão de crédito, por exemplo, ele pode fazer pedidos, adquirir bens, contratar serviços e fazer ofertas como se fosse o sujeito passivo, colocando-o, muitas vezes, em situações desagradáveis ou indesejadas.

Outro exemplo de conduta frequente dos assediadores da internet é o “*doxxing*”.

“*Doxxing*” é um neologismo da língua inglesa, formado a partir da união das palavras “*dropping*” (que, nesse contexto, significa “vazamento”) e *documents* (documentos). Trata-se, em suma, do vazamento e do compartilhamento de documentos ou de informações pessoais das vítimas, como nome completo, endereço, contas bancárias, dentre outras. Esse comportamento é facilitado por alguns fenômenos paralelos, como a comercialização ilícita de dados privados na *deep web*.

Apesar de as práticas listadas acima serem altamente danosas, e causarem sérias consequências, existem outras três técnicas que revelam o verdadeiro potencial devastador do assédio pela internet.

A primeira é chamada de *stalking by proxy*, ou *stalking* por procuração. Nela, o curso de conduta típico do delito é terceirizado.

Essa terceirização acontece por meio de um *modus operandi* muito peculiar. Primeiro, o *stalker* usurpa a identidade de seu alvo, e começa a agir nas redes sociais como se fosse ele. Na sequência, começa a fazer postagens absurdas, a disseminar discursos de ódio e a ofender outros usuários, causando grande comoção e chamando a atenção de várias pessoas, que passam a agir como “*haters*” (odiadores) da vítima. Acreditando que as palavras ofensivas e odiosas foram escritas pelo sujeito passivo, esses indivíduos passam a ataca-lo, fazendo comentários em seu perfil verdadeiro, mandando mensagens, assediando membros de sua família, e inviabilizando sua vida online. Posts simples podem desencadear reações desproporcionais e abusivas por parte de quem é afetado por eles.

Ainda que seja mais frequente no meio cibernético, o *stalking by proxy* também pode ocorrer presencialmente.

A segunda prática também envolve a terceirização dos atos de perseguição. Trata-se do chamado “*jaded stalking*” (algo como “*stalking cansado*”). O comportamento do “perseguidor cansado” é muito parecido com o do *stalker* por procuração. Ele também faz postagens na internet como se fosse a vítima. Contudo, as publicações costumam incluir a oferta de serviços falsos de sexo, ou informações inverídicas sobre fetiches e parafilias que o alvo supostamente tem. Assim, ele acaba atraindo outros indivíduos, que praticam a importunação por ele.

Um caso muito emblemático de *jaded stalking* ocorreu na Califórnia, em 2009. Depois de ser rejeitado por sua ex-namorada, Jebidaiah James Stipe decidiu publicar, no site gratuito de anúncios *Craigslist*, que ela tinha um fetiche em ser estuprada. Ele convidou os usuários da rede a irem até a casa da vítima, para satisfazer esse suporte desejo.

Uma das pessoas que atendeu ao chamado foi Ty Oliver MacDowell. Ele entrou na casa da mulher, a estuprou, a ameaçou com uma faca, a agrediu violentamente e, por fim, a violou com um amolador de facas. Jebidaiah e Ty foram condenados a 60 anos de prisão cada.

4.2.3. Assédio por intrusão informática

O assédio por intrusão informática, em regra, envolve *stalkers* com conhecimentos avançados de informática, já que ele depende da invasão de computadores ou outros dispositivos eletrônicos da vítima, com o objetivo de obter dados e informações, ou de exercer vigilância sobre ela.

Em regra, o agente se vale de falhas de segurança, vírus, malwares ou outros ardis para entrar nos aparelhos do ofendido. Quando a intrusão é bem-sucedida, um leque de possibilidades é aberto para o perseguidor. Além de dispor de uma variedade de dados particulares do proprietário do equipamento, ele pode mandar mensagens, fazer postagens, comprar coisas, fazer ofertas e efetuar transações bancárias em nome do sujeito passivo ou de terceiros. A gravação e a divulgação de vídeos e de fotos por meio da webcam invadida também é frequente. Um subtipo extremamente complexo de assédio por intrusão informática, e, até o momento, inexistente no Brasil, vem se tornando uma tendência em alguns países. Trata-se do chamado “*cyberstalking* empresarial”

É de conhecimento geral que as empresas costumam ter um controle sobre as postagens e informações que circulam sobre elas na internet. Muitas delas têm equipes especializadas na manutenção e na preservação da imagem da pessoa jurídica na comunidade virtual.

Apesar de esse tipo de atividade ser lícita, existem companhias que optam por perseguir consumidores e concorrentes.

Algumas dessas sociedades contratam *hackers*, que invadem os sistemas de empresas concorrentes para identificar segredos de produção, projetos não divulgados e informações sigilosas, caracterizando concorrência desleal, nos termos da Lei 9.279. Além disso, clientes insatisfeitos costumam ser silenciados pelo assédio e pela vigilância constante de fornecedores de produtos e serviços.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TIPIIFICAÇÃO

Ao longo dos capítulos anteriores, foram evidenciadas algumas das falhas e dos acertos do legislador ao editar o artigo 147-A do Código Penal. Diversos aspectos fenomenológicos do *stalking* foram descritos, e os principais comportamentos dos *stalkers* e de suas vítimas foram explicados.

Resta saber, com base em todos os argumentos e discussões apresentadas, se o novo delito é suficiente para repreender e prevenir, de maneira satisfatória, as variadas possibilidades de perseguição, importunação, assédio e vigilância.

Para que essa questão seja respondida, é necessário analisar, mais uma vez, a estrutura do dispositivo legal que tipificou o crime de *stalking*. Para facilitar a exposição, veja-se abaixo a redação final e completa do tipo penal:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Ao elaborar a figura típica prevista pelo artigo 147-A do Código Penal, o legislador elegeu o núcleo verbal “perseguir” como caracterizador do ilícito.

A depender do contexto em que está inserido, o vocábulo “perseguir” pode assumir diferentes acepções. O dicionário Priberam de Língua Portuguesa define, ao todo, cinco significados da palavra, quais sejam: (i) ir ao encalço de; (ii) seguir ou procurar alguém por toda a parte com frequência, insistência e falta de oportunidade; (iii) procurar fazer mal a alguém; tratar com

violência ou agressividade; (iv) procurar ou incomodar com insistência; (v) agir ou lutar para conseguir algo.

Nota-se que, ao elaborarem o tipo, os parlamentares pretendiam conferir interpretações mais amplas ao núcleo verbal, para que ele assumisse o sentido de “procurar fazer mal a alguém”, ou “procurar ou incomodar com insistência”. No entanto, é preciso ter em conta que a principal acepção do verbo “perseguir” é “ir ao encalço” de alguém, e que essa concepção, diferentemente das demais, presume a existência de um meio físico. Em outras palavras, essa noção inicial do termo implica, necessariamente, em um curso de conduta presencial.

Considerando que a sociedade brasileira em geral não tem conhecimento ou, ao menos, nunca teve contato com as diferentes formas de *stalking* é possível que a interpretação e a aplicação do artigo 147-A do Código Penal fiquem limitadas aos casos em que há a presença física do autor e da vítima do delito, e violação de bens jurídicos materiais.

Se esse for o entendimento adotado pelos operadores do direito, eventuais atos de perseguição, assédio e importunação reiterados praticados em meio cibernético, podem ficar impunes.

É certo que as primeiras legislações *antistalking* do mundo tinham como objetivo punir e prevenir as intervenções dos *stalkers* nas vidas materiais dos perseguidos. Elas pretendiam repreender os agentes que perseguissem seus alvos de forma insistente, entregando presentes indesejados, fazendo ligações compulsivas, frequentando o local de trabalho deles etc.

Sabe-se, no entanto, que, com a evolução da tecnologia, e com o surgimento de novos meios de comunicação e de interação, o crime de *stalking* também se transformou. Com o advento das redes sociais, por exemplo, tornou-se possível importunar e assediar pessoas à distância. O anonimato proporcionado pela rede mundial de computadores abriu espaço para a criação de novas formas de perseguição. Práticas como *doxxing* (exposição pública de dados privados das pessoas) e *stalking by proxy* (stalking por procuração, por meio de postagens nas redes sociais) são cada vez mais comuns.

Nesse cenário, o núcleo verbal “perseguir” mostra-se anacrônico e insuficiente para descrever a conduta tipificada. Entende-se que a Lei 14.132/2021 poderia ter empregado termos mais específicos, como “assediar”, “importunar”, “vigiar”, etc, acrescidos da condição de invadir ou perturbar as esferas de liberdade e privacidade, e da violação à integridade física e psicológica. Além de representarem, de forma mais fidedigna, a essência do *stalking*, essas opções facilitariam a demonstração do dolo do perseguidor.

Conforme o exposto no subitem 4.1 do capítulo anterior, a disposição das palavras do artigo 147-A do Código Penal, e a utilização de núcleos verbais duplos, especificamente vinculados entre si, pode prejudicar a demonstração das intenções do stalker, afastando a tipicidade de suas

condutas. Para a caracterização do fato típico, deve haver, necessariamente ameaça da integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou perturbação das esferas de liberdade ou privacidade da vítima. Não se admite, por exemplo, que o perseguidor “ameace a capacidade de locomoção” da vítima, ou “restringa as esferas de liberdade e privacidade” do ofendido, limitando muito a incidência do tipo penal.

De acordo com Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow CASTRO, 2022, p. 63), se o legislador tivesse empregado os verbos acima indicados, e se a vinculação dos núcleos do tipo a bens jurídicos específicos fosse relativizada, estariam, sob o controle volitivo do agente:

- (i) o assédio (importunação, vigilância ou perseguição) reiterado; (ii) acrescido da condição de que, assim agindo, invadissem ou perturbassem liberdade ou privacidade da vítima, a fim de dar relevância jurídica à conduta, e (iii) do resultado acarretado à vítima, de modo justamente a estabelecer a gravidade da conduta e diferenciar o *stalking* de atitudes aborrecedoras e inoportunas do dia a dia que não causam maiores consequências.

Se essas alternativas fossem acatadas pelo Poder Legislativo, a norma penal que instituiu o delito de *stalking* seria muito mais clara. A diferenciação entre os comportamentos de *stalkers* e outros criminosos, como os assediadores sexuais, invasores de domicílios, *hackers*, etc, seria mais evidente, na medida em que os atos caracterizadores do tipo previsto pelo artigo 147-A do Código Penal seriam especificados, em substituição à “perseguição” genérica descrita no dispositivo.

A doutrina defende, ainda, necessidade de criação de uma qualificadora para a perseguição virtual, ou, ao menos, de uma agravante para os crimes praticados em meio digital. No entendimento dos especialistas, o estabelecimento de penas mais severas ou de agravantes para o *cyberstalking* é impositivo, na medida em que a rede mundial de computadores facilita a propagação de informações sobre as vítimas, permite o anonimato e pode atingir diversas pessoas a um só tempo. Além disso, o curso de conduta *online* pode causar consequências mais sérias para os alvos, e potencializar o alcance do *stalker*. Essa imposição de sanções penais mais graves se justifica pelo fato de que, com a utilização da tecnologia, os valores clássicos que o delito pretende tutelar (integridade física e psicológica, capacidade de locomoção, e as esferas de liberdade e de privacidade) são ressignificados, e ganham nova roupagem.

Outro argumento que precisa ser levado em consideração guarda relação com as causas específicas de aumento estabelecidas pelo §1º do artigo 147-A do Código Penal, especialmente nas situações em que o crime é praticado contra mulheres. A experiência de outros países, e os dados estatísticos relacionados à vitimologia de *stalking* comprovam que a maioria esmagadora

dos alvos de perseguição são do gênero feminino, não só no contexto da violência doméstico-familiar e dos crimes motivados por ódio ou preconceito, como também nos casos em que os stalkers empregam o curso de conduta por subjugarem as capacidades de suas vítimas, por pensarem que elas são seres inferiores, ou por imaginarem que elas merecem ser alvos de stalking, em razão de sentimentos não correspondidos, decepções amorosas, etc.

Portanto, da maneira como está expresso na lei, o crime de perseguição é genérico, e tem aplicação e efetividade reduzidas. As condutas descritas pela norma não representam a essência do *stalking*, e não são suficientes para descrever, satisfatoriamente, os atos que o legislador pretendia criminalizar. As palavras escolhidas pelos parlamentares, a constante necessidade de vinculação entre os atos típicos e os bens jurídicos tutelados e as limitações dos núcleos verbais principais e secundários destoam da realidade que a Lei 14.132/2021 se propôs a positivizar.

CONCLUSÃO

Os dados estatísticos, os casos, os exemplos práticos, a análise dos aspectos históricos e dos elementos de vitimologia e de criminologia, e os demais argumentos expostos ao longo deste trabalho revelam que os fenômenos de *stalking* e *cyberstalking* são extremamente complexos. Além de serem ilícitos penais, eles representam sérios problemas sociais, que ainda não foram integralmente compreendidos e estudados por profissionais brasileiros.

As implicações da tipificação dessas condutas pelo artigo 147-A do Código Penal vão muito além do direito. A criação da perseguição simbolizou um avanço muito grande, especialmente no âmbito da violência doméstico-familiar, e no contexto de prevenção de crimes mais graves, como feminicídio e estupro. O novo dispositivo criminalizou condutas que, antes, eram banalizadas e frequentemente romantizadas pela sociedade.

Contudo, a forma como a figura típica está expressa na lei, e as limitações e restrições interpretativas da norma penal incriminadora demonstram que o legislador não conhecia o fenômeno que se propôs a criminalizar. Ainda restam dúvidas a respeito da abrangência, da eficácia e da incidência da nova infração penal, e as diferenças entre o *stalking* e outros crimes, como o assédio sexual e a invasão de dispositivos informáticos ainda não estão claras. Além disso, não há disposição legal capaz de contemplar, de maneira satisfatória, a perseguição cibernética e suas consequências.

Conclui-se, assim, que, ao longo dos próximos anos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras se ocuparão de garantir a efetividade do novo delito, e de delimitar as hipóteses abarcadas por ele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUM, Katrina et al. *Special Report: Stalking Victimization in the United States*. 1ª edição. Nova York: Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/ovw/legacy/2012/08/15/bjs-stalking-rpt.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral (arts. 1º ao 120)*. 26ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking*. Salvador: Editora Jvs Podium, 2021.

ESTEFAM, André. *Direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 234-C*. 9ª edição atualizada. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!4/2%5Bcover%5D/2%4050:77> Acesso em 20 de agosto de 2022.

MULLEN, Paul E, et al. *Stalkers and Their Victims*. Cambridge; New York, Cambridge University Press, 2009.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5 / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral (arts. 1º a 120 do Código Penal)*. 5ª Edição Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 333. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter19%5D!4/4/5:15%5B%20DO%2CLO%5D>. Acesso em 09 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal, v. 2: parte especial arts. 121 a 212 do Código Penal*. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643721/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!4/2/2%4051:85> Acesso em 20 de agosto de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 1ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.

- OGLIVIE, Emma. “Cyberstalking”. Trends & issues in crime and criminal justice n. 166. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2000.
- PERSEGUIR. In: Dicionário Priberam Online de Português Contemporâneo. Priberam, 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/perseguir>. Acesso em 10 de outubro de 2022.
- RAY, Michael; BEST, Joel. Stalking | crime. Encyclopedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/stalking-crime>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.
- SPITZBERG, Brian H.; CUPACH William R. “ORI [Obsessive Relational Intrusion] & Stalking Victimization Package”. Disponível em https://ncvc.dspacedirect.org/bitstream/id/2046/ORI%20Stalking_IR_508.pdf. Acesso em 26 de julho de 2022.
- SPITZBERG, B. H., & CUPACH, W. R. (2001) Paradoxes of pursuit: toward a relational model of stalking-related phenomena. In J. A. Davis (ed.), Stalking Crimes and Victim Protection: Prevention, Intervention, Threat Assessment and Case Management. Boca Raton, FL: CRC, pp. 97–136.
- VIANO, Emilio C. “Victimology Today: Major Issues in Research and Public Policy”. In Tobolowsky Peggy M. Understanding Victimology: Selected Findings. Cincinnati: Anderson Publishing Co (2000).